

Jornal Oficial da União Europeia



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

55.º ano

27 de outubro de 2012

Número de informação

Índice

Página

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2012/C 331/01	Última publicação do Tribunal de Justiça da União Europeia no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 319 de 20.10.2012	1
---------------	---	---

V Avisos

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2012/C 331/02	Processo C-355/10: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012 — Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia («Código das Fronteiras Schengen — Decisão 2010/252/UE — Vigilância das fronteiras marítimas externas — Introdução de modalidades adicionais em matéria de vigilância das fronteiras — Competências de execução da Comissão — Âmbito — Pedido de anulação»)	2
2012/C 331/03	Processo C-490/10: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 6 de setembro de 2012 — Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia [Recurso de anulação — Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 — Notificação à Comissão de projetos de investimento em infraestruturas energéticas na União Europeia — Escolha da base jurídica — Artigos 337.º TFUE e 187.º EA — Artigo 194.º TFUE]	2

PT

Preço:
3 EUR

(continua no verso da capa)

2012/C 331/04

Processo C-544/10: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Deutsches Weintor eG/Land Rheinland-Pfalz [«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Saúde pública — Informação e proteção dos consumidores — Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios — Conceitos de “alegações nutricionais” e de “saúde” — Regulamento (CE) n.º 1924/2006 — Qualificação de um vinho como “digestível” — Indicação de um teor de acidez reduzido — Bebidas com um título alcoométrico superior a 1,2 % — Proibição de alegações de saúde — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 15.º, n.º 1 — Liberdade profissional — Artigo 16.º — Liberdade de empresa — Compatibilidade»]

3

2012/C 331/05

Processo C-619/10: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Augstākās tiesas Senāts — Letónia) — Trade Agency Ltd/Seramico Investments Ltd [«Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Execução — Fundamentos de recurso — Falta de notificação do ato que iniciou a instância — Controlo pelo juiz requerido — Alcance — Valor das informações que figuram na certidão — Violação da ordem pública — Decisão judiciária desprovida de fundamentação»]

3

2012/C 331/06

Processo C-18/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 6 de setembro de 2012 [pedido de decisão prejudicial do Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) — Reino Unido] — The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs/Philips Electronics UK Ltd («Liberdade de estabelecimento — Legislação fiscal — Imposto sobre as sociedades — Dedução fiscal — Legislação nacional que exclui a transferência das perdas realizadas em território nacional por um estabelecimento não residente de uma sociedade estabelecida noutra Estado-Membro para uma sociedade do mesmo grupo estabelecida em território nacional»)

4

2012/C 331/07

Processo C-42/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial da Cour d'appel d'Amiens — França) — mandado de detenção europeu emitido contra João Pedro Lopes da Silva Jorge («Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Mandado de detenção europeu e processos de entrega entre os Estados-Membros — Artigo 4.º, n.º 6 — Motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu — Aplicação em direito interno — Pessoa detida nacional do Estado-Membro de emissão — Mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade — Legislação de um Estado-Membro que reserva a faculdade de não execução do mandado de detenção europeu no caso de as pessoas procuradas terem a nacionalidade desse Estado»)

5

2012/C 331/08

Processos apensos C-71/11 e C-99/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Bundesrepublik Deutschland/Y (C-71/11), Z (C-99/11) (Diretiva 2004/83/CE — Normas mínimas relativas às condições de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária — Artigo 2.º, alínea c) — Qualidade de «refugiado» — Artigo 9.º, n.º 1 — Conceito de «atos de perseguição» — Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) — Religião como motivo da perseguição — Nexo entre esse motivo de perseguição e os atos de perseguição — Nacionais paquistaneses membros da comunidade religiosa ahmadiyya — Atos das autoridades paquistanesas destinados a limitar o direito de manifestar a sua religião em público — Atos suficientemente graves para que o interessado possa ter receios fundados de ser perseguido devido à sua religião — Apreciação individual dos factos e das circunstâncias — Artigo 4.º)

5

2012/C 331/09

Processo C-83/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012 [pedido de decisão prejudicial de Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) — Reino Unido] — Secretary of State for the Home Department/Muhammad Sazzadur Rahman, Fazly Rabby Islam, Mohibullah Rahman (Diretiva 2004/38/CE — Direito dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros — Artigo 3.º, n.º 2 — Obrigação de facilitar, em conformidade com a legislação nacional, a entrada e a residência de «qualquer outro membro da família» a cargo de um cidadão da União)

6



<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2012/C 331/10	Processo C-96/11 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 6 de setembro de 2012 — August Stork KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca comunitária — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Sinal tridimensional constituído pela forma de um rato de chocolate)	7
2012/C 331/11	Processos apensos C-147/11 e C-148/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Upper Tribunal — Reino Unido) — Secretary of State for Work and Pensions/Lucja Czop (C-147/11), Margita Punakova (C-148/11) [«Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Diretiva 2004/38/CE — Direito de residência permanente — Prestação de assistência social — Guarda de um filho — Residência anterior à adesão do Estado de origem à União»]	8
2012/C 331/12	Processo C-170/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — Maurice Robert Josse Marie Ghislain Lippens, Gilbert Georges Henri Mittler, Jean Paul François Caroline Votron/Hendrikus Cornelis Kortekaas, Kortekaas Entertainment Marketing BV, Kortekaas Pensioen BV, Dirk Robbar De Kat, Johannes Hendrikus Visch, Euphemia Joanna Bökkerink, Laminco GLD N-A, Ageas NV, anteriormente Fortis NV [«Regulamento (CE) n.º 1206/2001 — Cooperação no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial — Âmbito de aplicação material — Inquirição, por um tribunal de um Estado-Membro, de uma testemunha que é parte no processo principal e residente noutro Estado-Membro — Possibilidade de convocar uma parte como testemunha no tribunal competente, em conformidade com o direito do Estado-Membro deste tribunal»]	8
2012/C 331/13	Processo C-308/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Oberlandesgericht Frankfurt am Main — Alemanha) — Chemische Fabrik Kreussler & Co. GmbH/Sunstar Deutschland GmbH, anciennement John O. Butler GmbH (Diretiva 2001/83/CE — Medicamentos para uso humano — Artigo 1.º, ponto 2, alínea b) — Conceito de «medicamento por função» — Definição do conceito de «ação farmacológica»)	9
2012/C 331/14	Processo C-324/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Legfelsőbb Bíróság — Hungria) — Gábor Tóth/Nemzeti Adó- és Vámhivatal Észak-magyarországi Regionális Adó Főigazgatósága («Fiscalidade — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 9.º — Conceito de “sujeito passivo” — Direito à dedução — Recusa — Princípio da neutralidade fiscal — Cancelamento do alvará do empresário em nome individual que emitiu a fatura — Emitente da fatura que não cumpriu a obrigação de declarar os seus trabalhadores à administração fiscal — Obrigação de o sujeito passivo se certificar do comportamento regular do emitente da fatura face à administração fiscal»)	9
2012/C 331/15	Processo C-327/11 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de setembro de 2012 — United States Polo Association/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) [«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b) — Risco de confusão — Sinal nominativo “U.S. POLO ASSN.” — Oposição do titular da marca nominativa anterior POLO-POLO»]	10
2012/C 331/16	Processo C-471/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Augstākās tiesas Senāts — Letónia) — Cido Grupa SIA/Valsts ieņēmumu dienests [«Adesão de novos Estados-Membros — Medidas transitórias — Produtos agrícolas — Açúcar — Regulamento (CE) n.º 60/2004 — Taxa e base tributável do encargo sobre as existências excedentárias»]	11
2012/C 331/17	Processo C-487/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Administratīvā rajona tiesa — Letónia) — Laimonis Treimanis/Valsts ieņēmumu dienests [«Regulamento (CEE) n.º 918/83 — Artigos 1.º, n.º 2, alínea c), 2.º e 7.º, n.º 1 — Franquia de direitos de importação de bens pessoais — Conceito de “bens afetos às necessidades da casa” — Veículo automóvel importado para o território da União — Veículo utilizado por um membro da família do proprietário que procedeu à importação»]	11



<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
-----------------------------	-----------------------------	--------

2012/C 331/18	Processo C-496/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Tribunal Central Administrativo Sul — Portugal) — Portugal Telecom SGPS, SA/Fazenda Pública (IVA — Sexta Diretiva — Artigos 17.º, n.º 2, e 19.º — Deduções — Imposto devido ou pago por serviços adquiridos por uma sociedade holding — Serviços que apresentam um nexo direto, imediato e inequívoco com operações tributadas a jusante)	12
2012/C 331/19	Processo C-524/11: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — Lowlands Design Holding BV/Minister van Financiën (Pauta aduaneira comum — Nomenclatura Combinada — Classificação pautal — Sacos de dormir para bebés e crianças de tenra idade — Subposições 6209 20 00 ou 6211 42 90)	12
2012/C 331/20	Processo C-367/12: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Oberösterreich (Áustria) em 1 de agosto de 2012 — Corinna Prinz-Stremitzer, Susanne Sokoll-Seebacher	13
2012/C 331/21	Processo C-383/12 P: Recurso interposto em 8 de agosto de 2012 pela Environmental Manufacturing LLP do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 22 de maio de 2012 no processo T-570/10, Environmental Manufacturing LLP/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	13
2012/C 331/22	Processo C-397/12: Recurso interposto em 28 de agosto de 2012 pela Transports Schiocchet — Excursions do despacho do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 18 de junho de 2012, no processo T-203/11, Schiocchet/Conselho e Comissão	14
2012/C 331/23	Processo C-400/12: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London (Reino Unido) em 31 de agosto de 2012 — Secretary of State for the Home Department/MG	15
2012/C 331/24	Processo C-406/12: Ação intentada em 4 de setembro de 2012 — Comissão Europeia/República da Eslovénia	15
2012/C 331/25	Processo C-407/12: Ação intentada em 3 de setembro de 2012 — Comissão Europeia/República da Eslovénia	16
2012/C 331/26	Processo C-410/12: Recurso interposto em 7 de setembro de 2012 por medi GmbH & Co. KG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 12 de julho de 2012 no processo T-470/09, medi GmbH & Co. KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	16

Tribunal Geral

2012/C 331/27	Processos apensos T-133/08, T-134/08, T-177/08 e T-242/09: Acórdão do Tribunal Geral de 18 de setembro de 2012 — Schräder/ICVV — Hansson (LEMON SYMPHONY) «Variedades vegetais — Decisão de adaptação oficiosa da descrição oficial da variedade LEMON SYMPHONY — Pedido de privação da proteção comunitária concedida à variedade LEMON SYMPHONY — Pedido de anulação da proteção comunitária concedida à variedade LEMON SYMPHONY — Pedido de proteção comunitária concedida à variedade SUMOST 01 — Convocação para a fase oral do processo na Instância de Recurso do ICVV — Prazo de envio da convocação de pelo menos um mês»)	17
---------------	--	----



<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2012/C 331/28	Processo T-265/08: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Alemanha/Comissão [«FEDER — Redução da contribuição financeira — Programa operacional incluído no objetivo n.º 1 (1994-1999), relativo ao Land de Thuringe (Alemanha)»]	17
2012/C 331/29	Processo T-168/10 e T-572/10: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Comissão/SEMEA e Município de Millau [«Cláusula compromissória — Contrato de subvenção relativo a uma acção de desenvolvimento local que consiste na execução de trabalhos de preparação e de lançamento de um Centre Européen d'Entreprise Locale em Millau (França) — Reembolso de uma parte dos adiantamentos pagos — Admissibilidade de um recurso contra uma sociedade de direito francês cancelada do registo comercial — Aplicação do direito francês — Contrato administrativo — Repetição do indevido — Prescrição — Oponibilidade de uma cláusula compromissória — Assunção de dívida — Teoria do acessório — Estipulação a favor de terceiro】	18
2012/C 331/30	Processo T-326/10: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Composição de ladrilhos coloridos de cinzento claro, cinzento escuro, bege, vermelho escuro e castanho) [«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa uma composição de ladrilhos coloridos de cinzento claro, cinzento escuro, bege, vermelho escuro e castanho — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009】.....	19
2012/C 331/31	Processo T-327/10: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento escuro, cinzento claro e vermelho escuro) [«Marca comunitária — Pedido de marca comunitária figurativa que representa uma composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento escuro, cinzento claro e vermelho escuro — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009】.....	19
2012/C 331/32	Processo T-328/10: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Motivo com quadrados cinzento escuro, cinzento claro, bege e vermelho escuro) [«Marca comunitária — Pedido de marca comunitária figurativa representando um quadrado cinzento escuro, cinzento claro, bege e vermelho escuro — Fundamento absoluto de recusa — Ausência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009】.....	19
2012/C 331/33	Processo T-329/10: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento, beige e vermelho escuro) [«Marca comunitária — Pedido de marca comunitária figurativa que representa uma composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento, beige e vermelho escuro — Motivo absoluto de recusa — Falta de caráter distintivo — Artigos 7.º, n.º 1, alínea b), 75.º e 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009】.....	20
2012/C 331/34	Processo T-26/11: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Composição axadrezada de preto, bege, castanho, vermelho escuro e cinzento) [«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa uma composição axadrezada de preto, bege, castanho, vermelho escuro e cinzento — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009】 ...	20
2012/C 331/35	Processo T-31/11: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Motivo com quadrados rosa, violeta, bege e cinzento escuro) [«Marca comunitária — Pedido de marca comunitária que representa um motivo com quadrados rosa, violeta, bege e cinzento escuro — Fundamento absoluto de recusa — Ausência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009】.....	20



(continua na página seguinte)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2012/C 331/36	Processo T-50/11: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Padrão aos quadrados cinzento escuro, cinzento claro, preto, bege, vermelho escuro e vermelho claro) [«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa um padrão aos quadrados cinzento escuro, cinzento claro, preto, bege, vermelho escuro e vermelho claro — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]	21
2012/C 331/37	Processo T-156/11: Acórdão do Tribunal Geral de 18 de setembro de 2012 — Since Hardware (Guangzhou)/Conselho da União Europeia [«Dumping — Importações de tábuas de engomar originárias da China — Abertura de um processo apenas contra uma empresa — Estatuto de empresa que evolui em economia de mercado — Prazo de três meses previsto no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 — Ónus da prova — Determinação do prejuízo»]	21
2012/C 331/38	Processo T-164/11: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Reddig/IHMI — Morleys (Cabo de faca) [«Marca comunitária — Processo de declaração de nulidade — Marca tridimensional comunitária — Cabo de faca — Motivo absoluto de recusa — Sinal constituído exclusivamente pela forma do produto necessária para obter um resultado técnico — Artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Declaração de nulidade pela Câmara de Recurso»]	21
2012/C 331/39	Processo T-220/11: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — TeamBank/IHMI — Fercredit Servizi Finanziari (@ir Credit) [«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa comunitária @ir Credit — Marca figurativa comunitária anterior FERCREDIT — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]	22
2012/C 331/40	Processo T-231/11: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Padrão aos quadrados cinzento-escuro, cinzento-claro, azul-claro, azul-escuro, ocre e bege) [«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa um padrão aos quadrados cinzento-escuro, cinzento-claro, azul-claro, azul-escuro, ocre e bege — Motivo absoluto de recusa — Falta de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]	22
2012/C 331/41	Processo T-267/11: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Video Research USA/IHMI [«Marca comunitária — Marca figurativa comunitária VR — Inexistência de pedido de renovação da marca — Cancelamento da marca por caducidade do registo — Pedido de restitutio in integrum — Artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]	22
2012/C 331/42	Processo T-460/11: Acórdão do Tribunal Geral de 18 de setembro de 2012 — Scandic Distilleries/IHMI — Bürgerbräu, Röhm & Söhne (BÜRGER) [«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca comunitária figurativa BÜRGER — Marca nominativa comunitária anterior Bürgerbräu — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]	23
2012/C 331/43	Processo T-241/03 REV: Despacho do Tribunal Geral de 11 de setembro de 2012 — Marcuccio/Comissão (Tramitação — Processo de revisão — Consequências de um acórdão ulterior do Tribunal Geral — Facto novo — Inexistência — Inadmissibilidade)	23
2012/C 331/44	Processo T-145/09: Despacho do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2012 — Bredenkamp e o./Comissão («Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas em relação à situação no Zimbabué — Retirada da lista das pessoas abrangidas — Recurso de anulação — Não conhecimento do mérito»)	23



<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2012/C 331/45	Processo T-180/10: Despacho do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2012 — Nickel Institute/Comissão [«Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Classificação, embalagem e rotulagem de certos compostos de carbonato de níquel como substâncias perigosas — Diretivas 2008/58/CE e 2009/2/CE — Trigésima e trigésima primeira adaptações ao progresso técnico da Diretiva 67/548/CEE — Recusa parcial de acesso — Recurso de anulação — Não conhecimento do mérito»]	24
2012/C 331/46	Processo T-222/11: Despacho do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2012 — Rautenbach/Conselho e Comissão («Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas tomadas em relação à situação no Zimbabué — Retirada da lista das pessoas aí inscritas — Recurso de anulação — Não conhecimento do mérito»)	24
2012/C 331/47	Processo T-564/11: Despacho do Tribunal Geral de 5 de setembro de 2012 — Farage/Parlamento e Buzek («Direito institucional — Decisão do Presidente do Parlamento que impõe a um deputado europeu a sanção da perda do direito a ajudas de custo diárias durante dez dias — Decisão da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento que declara inadmissível o pedido do deputado de defesa da sua imunidade parlamentar — Incompetência manifesta do Tribunal Geral — Inadmissibilidade manifesta»)	25
2012/C 331/48	Processo T-642/11 P: Despacho do Tribunal Geral de 4 de setembro de 2012 — Mische/Parlamento («Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Nomeação — Classificação no grau — Concurso publicado antes da entrada em vigor do novo Estatuto dos Funcionários — Desvirtuação dos factos — Recurso manifestamente infundado»)	25
2012/C 331/49	Processo T-352/12: Recurso interposto em 3 de agosto de 2012 — Grupo Flexi de León/IHMI (FLEXI)	26
2012/C 331/50	Processo T-372/12: Recurso interposto em 20 de agosto de 2012 — El Corte Inglés/IHMI — Apro Tech (APRO)	26
2012/C 331/51	Processo T-376/12: Recurso interposto em 21 de agosto de 2012 — República Helénica/Comissão	26
2012/C 331/52	Processo T-377/12: Recurso interposto em 22 de agosto de 2012 — Spa Monopole/IHMI — Olivar Del Desierto (OLEOSPA)	27
2012/C 331/53	Processo T-380/12: Recurso interposto em 22 de agosto de 2012 — Demon International/IHMI — Big Line Sas di Grazinai Lorenzo (DEMON)	28
2012/C 331/54	Processo T-388/12: Recurso interposto em 30 de agosto de 2012 — Singer/IHMI — Cordia Magyarország Ingatlanforgalmazó Zártkörűen Müködő (CORDIO)	28
2012/C 331/55	Processo T-389/12: Recurso interposto em 5 de setembro de 2012 — EDF/Comissão	29
2012/C 331/56	Processo T-392/12: Recurso interposto em 3 de setembro de 2012 — Lavazza/IHMI Commercialunione prima (LAVAZZA A MODO MIO)	29
2012/C 331/57	Processo T-394/12: Recurso interposto em 28 de agosto de 2012 — Alfastar Benelux SA/Conselho da União Europeia	30
2012/C 331/58	Processo T-398/12: Recurso interposto em 6 de setembro de 2012 — Cosma Moden/IHMI — s.Oliver Bernd Freier (COSMA)	30



(continua na página seguinte)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2012/C 331/59	Processo T-399/12: Recurso interposto em 6 de setembro de 2012 — Cosma Moden/IHMI — s.Oliver Bernd Freier (COSMA)	31
2012/C 331/60	Processo T-401/12: Recurso interposto em 10 de setembro de 2012 — Klingel/IHMI — Develey (JUNGBORN)	31
2012/C 331/61	Processo T-405/12: Recurso interposto em 10 de setembro de 2012 — FH (*)/Comissão	32

Tribunal da Função Pública

2012/C 331/62	Processo F-89/12: Recurso interposto em 21 de agosto de 2012 — ZZ/Comissão	33
2012/C 331/63	Processo F-91/12: Recurso interposto em 3 de setembro de 2012 — ZZ/Comissão	33



IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

(2012/C 331/01)

Última publicação do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 319 de 20.10.2012

Lista das publicações anteriores

JO C 311 de 13.10.2012

JO C 303 de 6.10.2012

JO C 295 de 29.9.2012

JO C 287 de 22.9.2012

JO C 273 de 8.9.2012

JO C 258 de 25.8.2012

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012 — Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia

(Processo C-355/10) ⁽¹⁾

«Código das Fronteiras Schengen — Decisão 2010/252/UE — Vigilância das fronteiras marítimas externas — Introdução de modalidades adicionais em matéria de vigilância das fronteiras — Competências de execução da Comissão — Âmbito — Pedido de anulação»

(2012/C 331/02)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Parlamento Europeu (representantes: M. Dean, A. Auersperger Matić e K. Bradley, agentes)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: Z. Kupčová e R. Szostak, agentes)

Interveniente em apoio do recorrido: Comissão Europeia (representantes: C. O'Reilly e M. Wilderspin, agentes)

Objeto

Anulação da Decisão 2010/252/EU do Conselho, de 26 de abril de 2010, que completa o Código das Fronteiras Schengen no que diz respeito à vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas pelos Estados-Membros da União Europeia (JO L 111, p. 20) — Medidas adicionais em matéria de vigilância — Introdução de regras que excedem os poderes de execução do Conselho

Dispositivo

- É anulada a Decisão 2010/252/UE do Conselho, de 26 de abril de 2010, que completa o Código das Fronteiras Schengen no que diz respeito à vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.
- São mantidos os efeitos da Decisão 2010/252 até à entrada em vigor de uma nova regulamentação, num prazo razoável.

- O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.
- A Comissão Europeia suporta as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 246, de 11.9.2010.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 6 de setembro de 2012 — Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia

(Processo C-490/10) ⁽¹⁾

[Recurso de anulação — Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 — Notificação à Comissão de projetos de investimento em infraestruturas energéticas na União Europeia — Escolha da base jurídica — Artigos 337.º TFUE e 187.º EA — Artigo 194.º TFUE]

(2012/C 331/03)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Parlamento Europeu (representantes: M. Gómez-Leal, J. Rodrigues e L. Visaggio, agentes)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: M. Simm e A. Lo Monaco, agentes)

Intervenientes: República Francesa, (representantes: G. de Bergues e A. Adam, agentes), Comissão Europeia, (representantes: P. Oliver e O. Beynet, agentes)

Objeto

Recurso de anulação — Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96 (JO L 180, p. 7) — Escolha da dupla base jurídica dos artigos 337.º TFUE e 187.º EA — Medidas que fazem parte das atribuições específicas da União em matéria de energia e que necessitam só da base jurídica do artigo 194.º TFUE

Dispositivo

- É anulado o Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96.
- Mantêm-se os efeitos do Regulamento n.º 617/2010 até à entrada em vigor, num prazo razoável a contar da data da prolação do presente acórdão, de um novo regulamento assente numa base jurídica adequada, designadamente o artigo 194.º, n.º 2, TFUE.
- O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas, com exceção das da República Francesa e da Comissão Europeia.
- A República Francesa e a Comissão Europeia suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 13 de 15.1.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Deutsches Weintor eG/Land Rheinland-Pfalz

(Processo C-544/10) ⁽¹⁾

[«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Saúde pública — Informação e proteção dos consumidores — Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios — Conceitos de “alegações nutricionais” e de “saúde” — Regulamento (CE) n.º 1924/2006 — Qualificação de um vinho como “digestível” — Indicação de um teor de acidez reduzido — Bebidas com um título alcoométrico superior a 1,2 % — Proibição de alegações de saúde — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 15.º, n.º 1 — Liberdade profissional — Artigo 16.º — Liberdade de empresa — Compatibilidade»]

(2012/C 331/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Demandante: Deutsches Weintor eG

Demandado: Land Rheinland-Pfalz

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Bundesverwaltungsgericht — Interpretação do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TUE, em

conjugação com os artigos 15.º, n.º 1, e 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 4.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, ponto 5 ou com o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e da saúde sobre os alimentos (JO L 404, p. 4), conforme alterado pelo Regulamento (EU) n.º 116/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010 (JO L 37, p. 16) — Denominação de um vinho como digestível assinalando um teor de acidez reduzido — Proibição de alegações de saúde sobre bebidas com um título alcoométrico superior a 1,2 % — Conceito de «alegações de saúde»

Dispositivo

- O artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 116/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «alegação de saúde» abrange uma indicação como «digestível», acompanhada da menção do teor reduzido de substâncias consideradas negativas por um grande número de consumidores.
- O facto de um produtor ou de um distribuidor de vinhos estarem, nos termos do Regulamento n.º 1924/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 116/2010, proibidos, sem exceção, de utilizar uma alegação do tipo da em causa no processo principal, ainda que esta alegação seja verdadeira em si mesma, é compatível com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TUE.

⁽¹⁾ JO C 72, de 5.3.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Augstākās tiesas Senāts — Letónia) — Trade Agency Ltd/Seramico Investments Ltd

(Processo C-619/10) ⁽¹⁾

[«Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Execução — Fundamentos de recurso — Falta de notificação do ato que iniciou a instância — Controlo pelo juiz requerido — Alcance — Valor das informações que figuram na certidão — Violiação da ordem pública — Decisão judiciária desprovida de fundamentação»]

(2012/C 331/05)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākās tiesas Senāts

Partes no processo principal

Recorrente: Trade Agency Ltd

Recorrido: Seramico Investments Ltd

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Augstākās tiesas Senāts — Interpretação do artigo 34.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1) — Interpretação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Fundamentos de recusa de reconhecimento — Direito a uma tutela jurisdicional efetiva — Demandado que afirma não ter recebido a citação nem a decisão proferida à revelia — Poder de o tribunal de execução verificar a citação do demandado revel quando seja atestada por certidão prevista no artigo 54.º do Regulamento — Decisão do tribunal do Estado-Membro de origem proferida à revelia sem conhecimento do mérito do pedido

Dispositivo

1. O artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, para o qual remete o artigo 45.º, n.º 1, deste regulamento, lido em conjugação com o décimo sexto e décimo sétimo considerandos do referido regulamento, deve ser interpretado no sentido de que, quando o demandado interpõe recurso da declaração de execuторiedade de uma decisão proferida à revelia no Estado-Membro de origem e acompanhada da certidão, alegando que não recebeu notificação do ato que deu início à instância, o tribunal do Estado-Membro requerido, chamado a pronunciar-se sobre o referido recurso, é competente para verificar a concordância entre as informações que figuram na referida certidão e as provas.
2. O artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, para o qual remete o artigo 45.º, n.º 1, deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal do Estado-Membro requerido não pode recusar, ao abrigo da cláusula de ordem pública, a execução de uma decisão judiciária proferida à revelia e que decide do mérito do litígio, que não inclua uma apreciação nem sobre o objeto nem sobre o fundamento do recurso e que é desprovida de fundamentação quanto ao mérito deste, a menos que entenda, no termo de uma apreciação global do processo e vistas todas as circunstâncias pertinentes, que essa decisão implica uma violação manifesta e excessiva do direito do requerido a um processo justo, referido no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, em razão da impossibilidade de interpor recurso de forma útil e efetiva dessa decisão.

(¹) JO C 72, de 5.3.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 6 de setembro de 2012 [pedido de decisão prejudicial do Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) — Reino Unido] — The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs/ Philips Electronics UK Ltd

(Processo C-18/11) (¹)

(«Liberdade de estabelecimento — Legislação fiscal — Imposto sobre as sociedades — Dedução fiscal — Legislação nacional que exclui a transferência das perdas realizadas em território nacional por um estabelecimento não residente de uma sociedade estabelecida noutra Estado-Membro para uma sociedade do mesmo grupo estabelecida em território nacional»)

(2012/C 331/06)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber)

Partes no processo principal

Recorrente: The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs

Recorrido: Philips Electronics UK Ltd

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) (Reino Unido) — Interpretação do artigo 49.º TFUE — Liberdade de estabelecimento — Legislação fiscal — Imposto sobre as sociedades — Dedução fiscal — Legislação nacional que exclui a transferência dos prejuízos realizados no território nacional por um estabelecimento não residente de uma sociedade estabelecida noutra Estado-Membro para uma sociedade do mesmo grupo, estabelecida no território nacional

Dispositivo

1. O artigo 43.º CE deve ser interpretado no sentido de que constitui uma restrição à liberdade de uma sociedade não residente se estabelecer noutra Estado-Membro o facto de uma legislação nacional submeter a certas condições a possibilidade de transferir para uma sociedade residente, através de uma dedução de grupo, perdas sofridas pelo estabelecimento estável nesse Estado-Membro da sociedade não residente a uma condição relativa à impossibilidade de as utilizar para efeitos de um imposto estrangeiro, ao passo que a transferência das perdas sofridas nesse Estado-Membro por uma sociedade residente não está sujeita a nenhuma condição equivalente.
2. Uma restrição à liberdade de uma sociedade não residente se estabelecer noutra Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, não pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral resultantes do objetivo de obstar à dupla tomada em consideração das perdas, da preservação de uma repartição equilibrada do poder de tributação entre os Estados-Membros ou da combinação destes dois motivos.

3. Numa situação como a que está em causa no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio não deve aplicar qualquer disposição da lei nacional contrária ao artigo 43.º CE.

⁽¹⁾ JO C 89, de 19.3.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial da Cour d'appel d'Amiens — França) — mandado de detenção europeu emitido contra João Pedro Lopes da Silva Jorge

(Processo C-42/11) ⁽¹⁾

(«Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Mandado de detenção europeu e processos de entrega entre os Estados-Membros — Artigo 4.º, n.º 6 — Motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu — Aplicação em direito interno — Pessoa detida nacional do Estado-Membro de emissão — Mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade — Legislação de um Estado-Membro que reserva a faculdade de não execução do mandado de detenção europeu no caso de as pessoas procuradas terem a nacionalidade desse Estado»)

(2012/C 331/07)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel d'Amiens

Partes no processo principal

João Pedro Lopes da Silva Jorge

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Cour d'appel d'Amiens — Interpretação do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1), bem como do artigo 18.º TFUE — Mandado de detenção europeu emitido para fins de execução de uma pena privativa de liberdade — Legislação de um Estado-Membro que reserva a faculdade de não execução do mandado de detenção europeu ao caso das pessoas procuradas que tenham a nacionalidade do referido Estado — Discriminação baseada na nacionalidade

Dispositivo

O artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, e o artigo 18.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, embora um Estado-

-Membro possa, no âmbito da transposição do referido artigo 4.º, n.º 6, decidir limitar as situações nas quais a autoridade judiciária de execução nacional pode recusar entregar uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição, não pode excluir de maneira absoluta e automática deste âmbito de aplicação os nacionais de outros Estados-Membros que se encontram ou residem no seu território, independentemente dos laços que tenham com este.

O órgão jurisdicional de reenvio é obrigado, tendo em consideração o conjunto do direito interno e aplicando métodos de interpretação reconhecidos por este, a interpretar o direito nacional, na medida do possível, à luz do texto assim como da finalidade da Decisão-Quadro 2002/584, a fim de garantir a plena efetividade desta decisão-quadro e de chegar a uma solução conforme com a finalidade prosseguida por esta.

⁽¹⁾ JO C 103, de 2.4.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Bundesrepublik Deutschland/Y (C-71/11), Z (C-99/11)

(Processos apensos C-71/11 e C-99/11) ⁽¹⁾

(Diretiva 2004/83/CE — Normas mínimas relativas às condições de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária — Artigo 2.º, alínea c) — Qualidade de «refugiado» — Artigo 9.º, n.º 1 — Conceito de «atos de perseguição» — Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) — Religião como motivo da perseguição — Nexo entre esse motivo de perseguição e os atos de perseguição — Nacionais paquistaneses membros da comunidade religiosa ahmadiyya — Atos das autoridades paquistanesas destinados a limitar o direito de manifestar a sua religião em público — Atos suficientemente graves para que o interessado possa ter receios fundados de ser perseguido devido à sua religião — Apreciação individual dos factos e das circunstâncias — Artigo 4.º)

(2012/C 331/08)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Bundesrepublik Deutschland

Recorridos: Y (C-71/11), Z (C-99/11)

Intervenientes: Vertreter des Bundesinteresses beim Bundesverwaltungsgericht, Bundesbeauftragter für Asylangelegenheiten beim Bundesamt für Migration und Flüchtlinge

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Bundesverwaltungsgerichts — Interpretação dos artigos 2.º, alínea c), e 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, p. 12; retificação no JO L 204, de 5 de agosto de 2005, p. 24) — Condições para ser considerado refugiado — Caráter suficientemente grave de um ato de perseguição — Atos das autoridades paquistanesas destinados a limitar a atividade da comunidade religiosa Ahmadiyya

Dispositivo

- O artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que:

nem toda a ingerência no direito à liberdade de religião que viole o artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é suscetível de constituir um «ato de perseguição» na aceção da referida disposição desta diretiva;

a existência de um ato de perseguição pode resultar de uma ingerência na manifestação externa da referida liberdade; e,

para apreciar se uma ingerência no direito à liberdade de religião que viole o artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é suscetível de constituir um «ato de perseguição», as autoridades competentes devem verificar, tendo em conta a situação pessoal do interessado, se este, devido ao exercício dessa liberdade no seu país de origem, corre um risco real, nomeadamente, de ser perseguido ou de ser submetido a tratamentos ou a penas desumanas ou degradantes por parte de um dos agentes referidos no artigo 6.º da Diretiva 2004/83.

- O artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2004/83 deve ser interpretado no sentido de que o receio do requerente de ser perseguido é fundado a partir do momento em que as autoridades competentes, tendo em conta a situação pessoal do requerente, considerem que é razoável assumir que, quando regressar ao seu país de origem, irá praticar atos religiosos que o irão expor a um risco real de perseguição. Na apreciação individual de um pedido para obtenção do estatuto de refugiado, as referidas autoridades não podem razoavelmente pressupor que o requerente renunciará a estes atos religiosos.

(¹) JO C 130 de 30.4.2011.
JO C 173 de 11.6.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012 [pedido de decisão prejudicial de Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) — Reino Unido] — Secretary of State for the Home Department/Muhammad Sazzadur Rahman, Fazly Rabby Islam, Mohibullah Rahman

(Processo C-83/11) (¹)

(Diretiva 2004/38/CE — Direito dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros — Artigo 3.º, n.º 2 — Obrigação de facilitar, em conformidade com a legislação nacional, a entrada e a residência de «qualquer outro membro da família» a cargo de um cidadão da União)

(2012/C 331/09)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber)

Partes no processo principal

Recorrente: Secretary of State for the Home Department

Recorridos: Muhammad Sazzadur Rahman, Fazly Rabby Islam, Mohibullah Rahman

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Upper Tribunal — Interpretação dos artigos 3.º, n.º 2, e 10.º, n.º 2, da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77) — Conceito de «qualquer outro membro da família» de um cidadão da União na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da directiva — Membros a cargo da família de duas pessoas casadas cujo cônjuge é nacional de um país terceiro — Membros da família que não sejam ascendentes directos das duas pessoas casadas

Dispositivo

- O artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, deve ser interpretado no sentido de que:

— os Estados-Membros não são obrigados a deferir todo o pedido de entrada ou de residência apresentado por membros da família de um cidadão da União que não são abrangidos pela definição constante do artigo 2.º, n.º 2, da referida diretiva, ainda que demonstrem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da mesma, que estão a cargo do referido cidadão;

— incumbe todavia aos Estados-Membros garantir que a sua legislação prevê critérios que permitam às referidas pessoas obter uma decisão sobre o seu pedido de entrada e de residência fundada numa extensa análise das suas circunstâncias pessoais e que, em caso de recusa, seja fundamentada;

— os Estados-Membros têm uma ampla margem de apreciação na escolha dos referidos critérios, devendo contudo estes últimos ser conformes com o sentido habitual do termo «facilita» e com os termos relativos à dependência empregados no referido artigo 3.º, n.º 2, não devendo estes critérios e termos privar a disposição do seu efeito útil; e

— todo o requerente tem direito a que um órgão jurisdicional verifique se a legislação nacional e a sua aplicação preenchem estes requisitos.

2. Para que seja abrangida pela categoria dos membros da família «a cargo» de um cidadão da União visada no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, a situação de dependência deve existir no país de proveniência do membro da família em causa, e tal, pelo menos, no momento em que este pede para se reunir ao cidadão da União de quem está a cargo.
3. O artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38 deve ser interpretado no sentido de que, no exercício da sua margem de apreciação, os Estados-Membros podem impor exigências particulares relativas à natureza e à duração da dependência, desde que essas exigências sejam conformes com o sentido habitual dos termos relativos à dependência visada no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 2004/38 e não privem esta disposição do seu efeito útil.
4. A questão de saber se a emissão do cartão de residência, referida no artigo 10.º da Diretiva 2004/38, pode ser subordinada à exigência de que a situação de dependência, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), desta diretiva, tenha perdurado no Estado-Membro de acolhimento não é abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 6 de setembro de 2012 — August Storck KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-96/11 P) ⁽¹⁾

(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca comunitária — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Sinal tridimensional constituído pela forma de um rato de chocolate)

(2012/C 331/10)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: August Storck KG (Representantes: T. Reher e Staub, Rechtsanwälte)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Representantes: R. Manea e G. Schneider, agentes)

Objeto

Recurso do acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção) de 17 de dezembro de 2010, Storck/IHMI (T-13/09), pelo qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 12 de novembro de 2008, que negou provimento ao recurso da decisão do examinador que recusou o registo de um sinal tridimensional constituído pela forma de um rato de chocolate como marca comunitária para determinados produtos da classe 30 — Caráter distintivo da marca

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A August Storck AG é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 145 de 14.5.2011.

⁽¹⁾ JO C 152 de 21.05.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Upper Tribunal — Reino Unido) — Secretary of State for Work and Pensions/Lucja Czop (C-147/11), Margita Punakova (C-148/11)

(Processos apensos C-147/11 e C-148/11) ⁽¹⁾

[«Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Diretiva 2004/38/CE — Direito de residência permanente — Prestação de assistência social — Guarda de um filho — Residência anterior à adesão do Estado de origem à União»]

(2012/C 331/11)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Upper Tribunal

Partes no processo principal

Recorrente: Secretary of State for Work and Pensions

Recorridas: Lucja Czop (C-147/11), Margita Punakova (C-148/11)

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Upper Tribunal — Interpretação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77) e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158, p. 77) — Direito de residência de uma nacional polaca que foi para o Reino Unido antes da adesão da Polónia e que, após essa adesão, exerceu uma atividade não assalariada durante menos de um ano e tem a guarda efetiva de um filho que ingressou no ensino geral no período em que ela exercia a atividade não assalariada

Dispositivo

O artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que confere à pessoa que tem a guarda efetiva de um filho de um trabalhador migrante ou de um antigo trabalhador migrante, filho esse que prossegue os seus estudos no Estado-Membro de acolhimento, um direito de residência no território desse Estado, ao passo que esse artigo não pode ser interpretado no sentido de que confere esse direito à pessoa que tem a guarda efetiva de um filho de um trabalhador por conta própria.

O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre

circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE deve ser interpretado no sentido de que um cidadão da União, nacional de um Estado-Membro que aderiu recentemente à União Europeia, pode invocar, ao abrigo dessa disposição, um direito de residência permanente quando residiu durante um período consecutivo de mais de cinco anos no Estado-Membro de acolhimento, parcialmente decorrido antes da adesão do primeiro desses Estados à União Europeia, desde que o período de residência tenha sido cumprido de acordo com os requisitos enunciados no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38.

⁽¹⁾ JO C 152, de 21.5.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — Maurice Robert Josse Marie Ghislain Lippens, Gilbert Georges Henri Mittler, Jean Paul François Caroline Votron/Hendrikus Cornelis Kortekaas, Kortekaas Entertainment Marketing BV, Kortekaas Pensioen BV, Dirk Robbar De Kat, Johannes Hendrikus Visch, Euphemia Joanna Bökkerink, Laminco GLD N-A, Ageas NV, anteriormente Fortis NV

(Processo C-170/11) ⁽¹⁾

[«Regulamento (CE) n.º 1206/2001 — Cooperação no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial — Âmbito de aplicação material — Inquirição, por um tribunal de um Estado-Membro, de uma testemunha que é parte no processo principal e residente noutra Estado-Membro — Possibilidade de convocar uma parte como testemunha no tribunal competente, em conformidade com o direito do Estado-Membro deste tribunal»]

(2012/C 331/12)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrentes: Maurice Robert Josse Marie Ghislain Lippens, Gilbert Georges Henri Mittler, Jean Paul François Caroline Votron

Recorridos: Hendrikus Cornelis Kortekaas, Kortekaas Entertainment Marketing BV, Kortekaas Pensioen BV, Dirk Robbar De Kat, Johannes Hendrikus Visch, Euphemia Joanna Bökkerink, Laminco GLD N-A, Ageas NV, anteriormente Fortis NV

Objeto

Pedidos de decisão prejudicial — Hoge Raad der Nederlanden — Interpretação do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174, p. 1) — Âmbito de aplicação — Audição pelos órgãos jurisdicionais neerlandeses de testemunhas, não residentes nos Países Baixos, que também são partes no processo principal — Direito processual nacional

Dispositivo

As disposições do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, em especial o seu artigo 1.º, n.º 1, devem ser interpretadas no sentido de que o tribunal competente de um Estado-Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutra Estado-Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado-Membro desse tribunal.

⁽¹⁾ JO C 179, de 18.6.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Oberlandesgericht Frankfurt am Main — Alemanha) — Chemische Fabrik Kreussler & Co. GmbH/Sunstar Deutschland GmbH, anciennement John O. Butler GmbH

(Processo C-308/11) ⁽¹⁾

(*Diretiva 2001/83/CE — Medicamentos para uso humano — Artigo 1.º, ponto 2, alínea b) — Conceito de «medicamento por função» — Definição do conceito de «ação farmacológica»*)

(2012/C 331/13)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Frankfurt am Main

Partes no processo principal

Recorrente: Chemische Fabrik Kreussler & Co. GmbH

Recorrida: Sunstar Deutschland GmbH, anciennement John O. Butler GmbH

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Oberlandesgericht Frankfurt am Main — Interpretação do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de

novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, p. 67), conforme alterada pela Diretiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (JO L 136, p. 34) — Qualificação de um produto como medicamento — Elixir bucal de clorexidina a 0,12 % — Conceito de «ação farmacológica»

Dispositivo

1. O artigo 1.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, conforme alterada pela Diretiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, deve ser interpretado no sentido de que, para definir o conceito de «ação farmacológica» na aceção desta disposição, é possível ter em consideração a definição deste conceito que figura no documento de orientação, elaborado conjuntamente pelos serviços da Comissão e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, relativo à delimitação entre a Diretiva 76/768 sobre os produtos cosméticos e a Diretiva 2001/83 sobre os medicamentos.
2. O artigo 1.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2001/83, conforme alterada pela Diretiva 2004/27, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que uma substância exerce uma «ação farmacológica» na aceção desta disposição, não é necessário que se produza uma interação entre as moléculas que a integram e um componente celular do corpo do utilizador, podendo ser suficiente uma interação entre a referida substância e um componente celular qualquer presente no corpo do utilizador.

⁽¹⁾ JO C 282 de 24.9.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Legfelsőbb Bíróság — Hungria) — Gábor Tóth/Nemzeti Adó- és Vámhivatal Észak-magyarországi Regionális Adó Főigazgatósága

(Processo C-324/11) ⁽¹⁾

(*«Fiscalidade — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 9.º — Conceito de “sujeito passivo” — Direito à dedução — Recusa — Princípio da neutralidade fiscal — Cancelamento do alvará do empresário em nome individual que emitiu a fatura — Emitente da fatura que não cumpriu a obrigação de declarar os seus trabalhadores à administração fiscal — Obrigação de o sujeito passivo se certificar do comportamento regular do emitente da fatura face à administração fiscal»*)

(2012/C 331/14)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Legfelsőbb Bíróság

Partes no processo principal

Recorrente: Gábor Tóth

Recorrida: Nemzeti Adó- és Vámhivatal Észak-magyarországi Regionális Adó Főigazgatósága

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Magyar Köztársaság Legfelsöbb Bírósága — Interpretação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1) — Condições do exercício do direito à dedução do imposto pago a montante segundo a prática das autoridades fiscais nacionais — Obrigação do sujeito passivo de se certificar da qualidade de sujeito passivo do emitente da fatura e da regularidade da relação jurídica e da situação fiscal dos empregados dele que executam os trabalhos faturados

Dispositivo

1. A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e o princípio da neutralidade fiscal devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a autoridade tributária recuse a um sujeito passivo o direito a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago por serviços que lhe foram prestados, unicamente pelo facto de o alvará de empresário em nome individual do emitente da fatura lhe ter sido retirado antes de este ter prestado os serviços em causa ou de ter emitido a fatura correspondente, desde que esta inclua todas as informações exigidas pelo artigo 226.º desta diretiva, em particular, as necessárias para identificação da pessoa que emitiu a dita fatura e a natureza dos serviços prestados.
2. A Diretiva 2006/112 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que uma autoridade tributária recuse a um sujeito passivo o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago pelos serviços que lhe foram prestados, pelo facto de o emitente da fatura correspondente a esses serviços não ter declarado os trabalhadores que empregava, sem que essa autoridade prove, com base em elementos objetivos, que este sujeito passivo sabia ou devia saber que a operação invocada como fundamento do direito a dedução estava implicada numa fraude cometida pelo referido emitente ou por outro operador interveniente a montante na cadeia de prestações.
3. A Diretiva 2006/112 deve ser interpretada no sentido de que o facto de o sujeito passivo não ter verificado se existia uma relação jurídica entre os trabalhadores da obra e o emitente da fatura ou se este emitente tinha declarado estes trabalhadores não constitui uma circunstância objetiva que permita concluir que o destinatário da fatura sabia ou devia saber que participava numa operação implicada numa fraude ao IVA, quando este destinatário não dispunha de indícios que permitissem suspeitar da existência de irregularidades ou de fraude por parte do referido emitente. Portanto, o direito a dedução não pode ser recusado em virtude do referido facto, a partir do momento em que estavam reunidos os requisitos materiais e objetivos previstos na referida diretiva para o exercício deste direito.

4. Quando a autoridade tributária fornece indícios concretos relativos à existência de uma fraude, a Diretiva 2006/112 e o princípio da neutralidade fiscal não se opõem a que o órgão jurisdicional nacional verifique, com base num exame global das circunstâncias do caso em apreço, se o emitente da fatura efetuou ele próprio a operação em causa. Porém, numa situação como a em causa no processo principal, o direito a dedução só pode ser recusado se estiver provado pela autoridade tributária, com base em elementos objetivos, que o destinatário da fatura sabia ou devia saber que a operação invocada para basear o direito a dedução estava implicada numa fraude cometida pelo referido emitente ou por outro operador interveniente a montante na cadeia de prestações.

(¹) JO C 282, de 24.9.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de setembro de 2012 — United States Polo Association/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-327/11 P) (¹)

[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b) — Risco de confusão — Sinal nominativo “U.S. POLO ASSN.” — Oposição do titular da marca nominativa anterior POLO-POLO»]

(2012/C 331/15)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: United States Polo Association (representante: P. Goldenbaum, Rechtsanwältin)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: D. Botis, agente)

Objeto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 13 de abril de 2011, United States Polo Association/IHMI (T-228/09), por meio do qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto pelo requerente da marca nominativa «U.S. POLO ASSN.», para produtos das classes 9, 20, 21, 24 e 27, da Decisão R 886/2008-4 da Quarta Secção de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), de 20 de março de 2009, que negou provimento ao recurso interposto da decisão da Divisão de Oposição que recusou parcialmente o registo da referida marca no quadro da oposição deduzida pelo titular das marcas nominativas comunitária e nacional «POLO-POLO», para produtos das classes 24, 35 e 39 — Interpretação e aplicação do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 40/94 (atual artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009)

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A United States Polo Association é condenada nas despesas.

(¹) JO C 311, de 22.10.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Augstākās tiesas Senāts — Letónia) — Cido Grupa SIA/ Valsts ieņēmumu dienests

(Processo C-471/11) (¹)

[«Adesão de novos Estados-Membros — Medidas transitórias — Produtos agrícolas — Açúcar — Regulamento (CE) n.º 60/2004 — Taxa e base tributável do encargo sobre as existências excedentárias»]

(2012/C 331/16)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākās tiesas Senāts

Partes no processo principal

Demandante: Cido Grupa SIA

Demandada: Valsts ieņēmumu dienests

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Augstākās tiesas Senāts — Interpretação dos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no setor do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 9, p. 8) — Cálculo da taxa sobre os excedentes de açúcar na posse dos operadores — Conceitos de «quantidade em questão» e «produto em causa» no caso do xarope de açúcar

Dispositivo

O artigo 6.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no setor do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2005 da Comissão, de 13 de

outubro de 2005, deve ser interpretado no sentido de que o encargo devido por existências excedentárias de xarope de açúcar (código NC 2106 90 59) tem por base tributável a quantidade de açúcar branco (código NC 1701 99 10) efetivamente presente nesse produto, à taxa do encargo de importação de açúcar branco, aumentada em 1,21 euros/100 kg.

(¹) JO C 331, de 12.11.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Administratīvā rajona tiesa — Letónia) — Laimonis Treimanis/Valsts ieņēmumu dienests

(Processo C-487/11) (¹)

[«Regulamento (CEE) n.º 918/83 — Artigos 1.º, n.º 2, alínea c), 2.º e 7.º, n.º 1 — Franquia de direitos de importação de bens pessoais — Conceito de “bens afetos às necessidades da casa” — Veículo automóvel importado para o território da União — Veículo utilizado por um membro da família do proprietário que procedeu à importação»]

(2012/C 331/17)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Administratīvā rajona tiesa

Partes no processo principal

Demandante: Laimonis Treimanis

Demandada: Valsts ieņēmumu dienests

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Administratīvā rajona tiesa Rīgas tiesu nams — Interpretação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 105, p. 1; EE 02 F9 p. 276) — Isenção de direitos na importação de bens pessoais — Conceito de agregado familiar — Veículo automóvel que foi utilizado para satisfazer as necessidades de um agregado familiar num Estado terceiro — Importação do dito veículo pelo proprietário, com residência principal num Estado terceiro, com o fim de o ceder gratuitamente a um membro do seu agregado familiar que transferiu a sua residência para este Estado-Membro depois de ter feito parte do agregado familiar com o proprietário antes da importação do veículo

Dispositivo

Os artigos 2.º e 7.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, devem ser interpretados no sentido de que pode ser importado com franquia de direitos de importação um veículo automóvel para uso privado importado de um Estado terceiro para o território aduaneiro da União Europeia, desde

que o importador tenha efetivamente transferido a sua residência habitual para o território aduaneiro da União Europeia, facto que compete ao juiz nacional verificar. Considera-se que o veículo automóvel utilizado a título gratuito por um membro da família desse importador, ou seja, por uma pessoa que vive sob o mesmo teto ou que se encontre fundamentalmente a seu cargo, o que compete ao juiz nacional verificar, está afeto às necessidades da casa do importador, e essa utilização não origina a perda do benefício da referida franquia.

(¹) JO C 347, de 26.11.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Tribunal Central Administrativo Sul — Portugal) — Portugal Telecom SGPS, SA/Fazenda Pública

(Processo C-496/11) (¹)

(IVA — Sexta Diretiva — Artigos 17.^º, n.^º 2, e 19.^º — Deduções — Imposto devido ou pago por serviços adquiridos por uma sociedade holding — Serviços que apresentam um nexo direto, imediato e inequívoco com operações tributadas a jusante)

(2012/C 331/18)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Central Administrativo Sul

Partes no processo principal

Recorrente: Portugal Telecom SGPS, SA

Recorrido: Fazenda Pública

Estando presente: Ministério Público

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Tribunal Central Administrativo Sul — Interpretação do artigo 17.^º, n.^º 2, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Deduções — Imposto devido ou pago em relação a serviços adquiridos por uma holding — Serviços que apresentam um nexo direto, imediato e inequívoco com operações tributadas a jusante

Dispositivo

O artigo 17.^º, n.^ºs 2 e 5, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade holding como a que está em causa no processo prin-

cipal, que, acessoriamente à sua atividade principal de gestão das participações sociais das sociedades de que detém a totalidade ou parte do capital social, adquire bens e serviços que fatura em seguida às referidas sociedades, está autorizada a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado pago a montante, na condição de os serviços adquiridos a montante apresentarem um nexo direto e imediato com operações económicas a jusante com direito a dedução. Quando os referidos serviços são utilizados pela sociedade holding para realizar simultaneamente operações económicas com direito a dedução e operações económicas sem direito a dedução, a dedução só é admitida para a parte do imposto sobre o valor acrescentado que seja proporcional ao montante relativo às primeiras operações e a Administração Tributária nacional está autorizada a prever um dos métodos de determinação do direito a dedução enumerados no dito artigo 17.^º, n.^º 5. Quando os referidos bens e serviços são utilizados simultaneamente para atividades económicas e para atividades não económicas, o artigo 17.^º, n.^º 5, da Sexta Diretiva 77/388 não é aplicável e os métodos de dedução e de repartição são definidos pelos Estados-Membros, que, no exercício deste poder, devem ter em conta a finalidade e a economia da Sexta Diretiva 77/388 e, a esse título, prever um modo de cálculo que reflita objetivamente a parte de imputação real das despesas a montante a cada uma destas duas atividades.

(¹) JO C 362 de 10.12.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de setembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — Lowlands Design Holding BV/Minister van Financiën

(Processo C-524/11) (¹)

(Pauta aduaneira comum — Nomenclatura Combinada — Classificação pautal — Sacos de dormir para bebés e crianças de tenra idade — Subposições 6209 20 00 ou 6211 42 90)

(2012/C 331/19)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: Lowlands Design Holding BV

Recorrido: Minister van Financiën

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Hoge Raad der Nederlanden — Interpretação do Anexo I do Regulamento (CEE) n.^º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1) e do Regulamento (CE) n.^º 651/2007 da Comissão, de 8 de junho de 2007, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 153, p. 3) — Sacos de dormir para bebés e crianças

Dispositivo

A Nomenclatura Combinada que constitui o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1719/2005 da Comissão, de 27 de outubro de 2005, deve ser interpretada no sentido de que sacos de dormir como os que estão em causa no processo principal devem ser classificados na subposição 6209 20 00 enquanto «[v]estuário e seus acessórios, para bebés, [d]e algodão» desde que, tendo em conta o seu tamanho, sejam adequados para crianças cuja altura de corpo não excede 86 cm. Se não for esse o caso, esses produtos devem ser classificados na subposição 6211 42 90 enquanto «[o]utro vestuário de uso feminino, [d]e algodão»

(¹) JO C 25 de 28.1.2011.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Oberösterreich (Áustria) em 1 de agosto de 2012 — Corinna Prinz-Stremitzer, Susanne Sokoll-Seebacher

(Processo C-367/12)

(2012/C 331/20)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Oberösterreich

Partes no processo principal

Recorrentes: Corinna Prinz-Stremitzer, Susanne Sokoll-Sebacher

Outras partes: Tanja Lang, Susanna Zehetner

Questões prejudiciais

1. A exigência de legalidade do artigo 16.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e/ou a exigência de transparéncia do artigo 49.º TFUE opõem-se a uma norma nacional como a disposição em causa no processo principal do § 10, n.º 2, ponto 3, da Lei das farmácias (Apothekengesetz) que não disciplina na própria lei, pelo menos nos seus traços essenciais, o critério da necessidade da abertura de uma nova farmácia pública, remetendo em vez disso a concretização de partes significativas do seu conteúdo para a jurisprudência nacional, porque de tal modo não se pode excluir que ocorra uma significativa vantagem concorrencial a favor de determinados nacionais do Estado-Membro em questão, e a favor dos nacionais desse Estado em geral, face aos nacionais de outros Estados-Membros?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, o artigo 49.º TFUE opõe-se a um regime nacional como o do § 10, n.º 2, ponto 3, da ApG, que determina para o critério fundamental da necessidade um limite fixo de 5 500 pessoas, em relação ao qual a lei não prevê nenhuma possibilidade de derrogação a esta regra de base, porque desse modo de facto não resulta assegurado (sem mais) que os objetivos são alcançados de forma coerente na aceção dos n.os 98 a 101 do acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de junho de 2010 [Blanco Pérez e Chao Gomez], C-570/07 (¹)?
3. Em caso de resposta igualmente negativa à segunda questão: o artigo 49.º TFUE e/ou o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais opõem-se a um regime como o do § 10, n.º 2, ponto 3, da ApG, do qual resultam, em consequência da jurisprudência dos Tribunais supremos sobre a questão da verificação da necessidade, outros critérios específicos — como a prioridade cronológica na apresentação do pedido; o efeito preclusivo do procedimento em curso para interessados subsequentes; o prazo de preclusão de dois anos em caso de indeferimento do pedido; critérios para o apuramento dos «residente habituais» por um lado, e dos «utentes de passagem» por outro, bem como para a separação do potencial de clientes em caso de intersecção de duas ou mais farmácias num raio de quatro quilómetros, etc. —, porque isso, em regra, não possibilita uma aplicação previsível e inteligível dessa disposição num prazo razoável, pelo que (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de junho de 2010, [Blanco Pérez e Chao Gomez], C-570/07, n.os 98 a 101, bem como n.os 114 a 125) não se pode dar por assente a sua concreta adequação relativa à necessidade de alcançar de forma coerente dos objetivos e/ou não é de facto assegurado um serviço farmacêutico adequado e/ou pode ser constatada uma tendencial discriminação entre interessados nacionais do Estado-Membro em questão ou entre esses interessados e interessados nacionais de outros Estados-Membros?

(¹) Acórdão de 1 de junho de 2010 (C-570/07 e C-571/07, Colet., p. I-4629).

Recurso interposto em 8 de agosto de 2012 pela Environmental Manufacturing LLP do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 22 de maio de 2012 no processo T-570/10, Environmental Manufacturing LLP/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo C-383/12 P)

(2012/C 331/21)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Environmental Manufacturing LLP (representantes: S. Malynicz, Barrister, M. Atkins, Solicitor, K. Shabolt, Trade Mark Attorney)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Société Elmar Wolf

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) no processo T-570/10, de 22 de maio de 2012, e proferir uma decisão final no processo.
- condenar o IHMI nas suas despesas e nas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-252/07, Intel Corporation (2008) ECR I-8823, a prova de que o uso da marca posterior causa, ou é suscetível de causar, prejuízo ao caráter distintivo da marca anterior pressupõe que seja demonstrada uma alteração do comportamento económico do consumidor médio dos produtos ou serviços para os quais a marca anterior está registada, consecutiva ao uso da marca posterior, ou um risco sério de que essa alteração venha a concretizar-se no futuro. O Tribunal Geral não exigiu, incorretamente, essa prova, tendo, em vez disso, concluído que basta que a aptidão da marca anterior para identificar os produtos e os serviços para os quais foi registada e utilizada como sendo proveniente do seu titular esteja enfraquecida, na medida em que o uso da marca posterior conduz a uma dispersão da identidade da marca anterior e da sua influência no espírito do público.

Recurso interposto em 28 de agosto de 2012 pela Transports Schiocchet — Excursions do despacho do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 18 de junho de 2012, no processo T-203/11, Schiocchet/Conselho e Comissão

(Processo C-397/12)

(2012/C 331/22)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Transports Schiocchet — Excursions (representante: E. Deshoulières, advogado)

Outras partes no processo: Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- Anular na totalidade o despacho de inadmissibilidade do Tribunal Geral da União Europeia de 18 de junho de 2012 no processo T-203/11;

— Deferir os pedidos formulados pela recorrente em primeira instância, a saber:

- Condenar solidariamente o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia a indemnizar a SARL Transport Schiocchet — Excursions pelos danos que sofreu, no montante de 8 372 483 euros;
- Declarar que a indemnização será acrescida de juros à taxa legal a contar da citação da Comissão Europeia na ação de indemnização;
- Condenar o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia nas despesas suportadas pela recorrente, com fundamento no artigo 69.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega quatro fundamentos contra o despacho do Tribunal Geral que indeferiu o seu pedido de reparação do prejuízo alegadamente sofrido, considerando-o manifestamente desprovido de fundamento jurídico.

Em primeiro lugar, a recorrente acusa o Tribunal Geral de se ter pronunciado sobre a gravidade da falta cometida pelos órgãos da União, quando a mera violação de uma norma superior por uma instituição da União é suficiente para caracterizar uma falta de uma instituição da União, sendo que o Tribunal Geral, no âmbito do exame da admissibilidade do pedido, só se pode pronunciar sobre a manifesta inexistência de falta e não sobre a gravidade da mesma.

Em segundo lugar, a recorrente alega que o Tribunal Geral não respondeu a todos os seus argumentos. Em particular, o Tribunal Geral não retirou todas as consequências do facto de o Regulamento n.º 684/92⁽¹⁾ não ter previsto nenhuma sanção contra os Estados-Membros que não respeitem o procedimento de autorização por ele estabelecido.

Em terceiro lugar, a recorrente contesta a decisão do Tribunal Geral, na qual considerou que o direito a um recurso efetivo da recorrente foi devidamente salvaguardado no âmbito do regime instituído pelo Regulamento 684/92.

Em último lugar, a recorrente acusa o Tribunal Geral de não ter reconhecido a responsabilidade da Comissão na sua decisão, ao mesmo tempo que reconhece as suas omissões culposas. Segundo a recorrente, a Comissão não procedeu à elaboração do relatório de acompanhamento previsto no Regulamento n.º 684/92, nem teve em consideração a situação dos operadores económicos, violando o artigo 94.º TFUE.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 684/92 do Conselho, de 16 de março de 1992, que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro (JO L 74, p. 1)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London (Reino Unido) em 31 de agosto de 2012 — Secretary of State for the Home Department/MG

(Processo C-400/12)

(2012/C 331/23)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London

Partes no processo principal

Recorrente: Secretary of State for the Home Department

Recurrido: MG

Questões prejudiciais

1. Um período de prisão de um cidadão da União, na sequência de uma condenação penal pela prática de um crime, interrompe o período de residência no Estado-Membro de acolhimento exigido para essa pessoa beneficiar do nível mais elevado de proteção contra o afastamento ao abrigo do artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38/CE⁽¹⁾ ou de outra forma obsta a que a pessoa beneficie desse nível de proteção?
2. A referência aos «10 anos precedentes» no artigo 28.º, n.º 3, alínea a), significa que a residência tem de ser contínua para que o cidadão da União possa beneficiar do nível mais elevado de proteção contra o afastamento?
3. Para efeitos do artigo 28.º, n.º 3, alínea a), o período exigido de 10 anos durante os quais o cidadão da União deve ter residido no Estado-Membro de acolhimento é calculado: a) contando recuando no tempo a partir da decisão de afastamento; ou b) contando a partir do início da residência desse cidadão no Estado-Membro de acolhimento?
4. Se a resposta à questão 3)a) for de que o período de 10 anos é calculado contando recuando no tempo, é relevante o facto de a pessoa ter dez anos de residência anterior a essa prisão?

⁽¹⁾ Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 158, p. 77).

Ação intentada em 4 de setembro de 2012 — Comissão Europeia/República da Eslovénia

(Processo C-406/12)

(2012/C 331/24)

Língua do processo: esloveno

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, L. Nicolae e M. Žebre)

Demandada: República da Eslovénia

Pedidos da demandante

A Comissão pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, não tendo aprovado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transpor a Directiva 2009/136/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Directiva 2002/22/CE⁽²⁾, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, da Directiva 2002/58/CE⁽³⁾, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa dos consumidores, ou não tendo comunicado à Comissão as referidas disposições, a República da Eslovénia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º da referida directiva;
- Condenar a República da Eslovénia, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, a pagar, por incumprimento do dever de comunicação de todas as medidas de transposição da referida Directiva 2009/136/CE, uma sanção pecuniária compulsória de 6 531,84 EUR, por dia, a contar da data de prolação do acórdão no presente processo;
- Condenar a República da Eslovénia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 25 de maio de 2011.

⁽¹⁾ JO L 337, p. 11.

⁽²⁾ JO L 108, p. 51.

⁽³⁾ JO L 201, p. 37.

Ação intentada em 3 de setembro de 2012 — Comissão Europeia/República da Eslovénia**(Processo C-407/12)**

(2012/C 331/25)

Língua do processo: esloveno

Recurso interposto em 7 de setembro de 2012 por medi GmbH & Co. KG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 12 de julho de 2012 no processo T-470/09, medi GmbH & Co. KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**(Processo C-410/12)**

(2012/C 331/26)

Partes**Demandante:** Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, L. Nicolae e M. Žebre)**Demandada:** República da Eslovénia**Pedidos da demandante**

A Comissão pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, não tendo aprovado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transpor a Diretiva 2009/140/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/21/CE⁽²⁾, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/19/CE⁽³⁾, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos, e a Diretiva 2002/20/CE⁽⁴⁾, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou não tendo comunicado à Comissão as referidas disposições, a República da Eslovénia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da referida diretiva;
- Condenar a República de Eslovénia, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, a pagar, por incumprimento do dever de comunicação de todas as medidas de transposição da referida Diretiva 2009/140/CE, uma sanção pecuniária compulsória de 6 531,84 EUR, por dia, a contar da data de prolação do acórdão no presente processo;
- Condenar a República da Eslovénia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da diretiva expirou em 25 de maio de 2011.

⁽¹⁾ JO L 337, p. 37.⁽²⁾ JO L 108, p. 33.⁽³⁾ JO L 108, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 108, p. 21.**Partes****Recorrente:** medi GmbH & Co. KG (representante: D. Terheggen, Rechtsanwalt)**Outra parte no processo:** Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**Pedidos da recorrente**

- Anulação, na íntegra, do acórdão recorrido do Tribunal Geral (processo T-470/09, acórdão de 12 de julho de 2012);
- manutenção, na íntegra, dos pedidos formulados em primeira instância, em conformidade com a petição inicial apresentada no Tribunal Geral e as alterações apresentadas na audiência de 2 de maio de 2012 segundo consta da ata da audiência.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso foi interposto do acórdão do Tribunal Geral de 12 de julho de 2012 no processo T-470/09, através do qual este negou provimento ao recurso da medi GmbH & Co. KG da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 1 de outubro de 2009 (processo R 692/2008-4) relativo ao registo do sinal nominativo «medi» enquanto marca comunitária.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca essencialmente o seguinte fundamento:

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao aplicar o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do regulamento sobre a marca comunitária⁽¹⁾, por partir do pressuposto de que o sinal nominativo «medi» não possui o caráter distintivo necessário que se exige a uma marca comunitária. Esta afirmação não está correta, uma vez que o referido sinal nominativo não representa para o consumidor anglófono médio uma abreviação habitual da palavra «medicine».⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

TRIBUNAL GERAL

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de setembro de 2012 — Schräder/ICVV — Hansson (LEMON SYMPHONY)

(Processos apensos T-133/08, T-134/08, T-177/08 e T-242/09) ⁽¹⁾

(«Variedades vegetais — Decisão de adaptação oficiosa da descrição oficial da variedade LEMON SYMPHONY — Pedido de privação da proteção comunitária concedida à variedade LEMON SYMPHONY — Pedido de anulação da proteção comunitária concedida à variedade LEMON SYMPHONY — Pedido de proteção comunitária concedida à variedade SUMOST 01 — Convocação para a fase oral do processo na Instância de Recurso do ICVV — Prazo de envio da convocação de pelo menos um mês»)

(2012/C 331/27)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Ralf Schräder, (Lüdinghausen, Alemanha), (representantes: T. Leidereiter e W.-A. Schmidt bem como, nos processos T-133/08 e T-134/08, por T. Henssler, advogados)

Recurrido: Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) (representantes: inicialmente por B. Kiewiet e M. Ekvad, em seguida por M. Ekvad, agentes, assistidos por A. von Mühlendahl, advogado, e no processo T-242/09, por A. von Mühlendahl e H. Hartwig, advogados)

Outras parte no processo na Câmara de Recurso do ICVV, interveniente no Tribunal Geral: Jørn Hansson (Søndersø, Dinamarca) (representantes: G. Würtenberger e R. Kunze, advogados)

Objeto

No processo T-133/08, recurso da decisão da Instância de Recurso do ICVV de 4 de dezembro de 2007 (processo A 007/2007), relativa a uma contestação da decisão de adaptação oficiosa da descrição oficial da variedade LEMON SYMPHONY no registo da proteção comunitária das variedades vegetais; no processo T-134/08, recurso interposto da decisão da Instância de Recurso do ICVV de 4 de dezembro de 2007 (processo A 006/2007), relativa a um pedido de privação da proteção comunitária das variedades vegetais concedida à variedade LEMON SYMPHONY; no processo T-177/08, recurso da decisão da Instância de Recurso do ICVV de 4 de dezembro de 2007 (processo A 005/2007), relativa a um pedido de proteção comunitária das variedades vegetais para a variedade SUMOST 01, e, no processo T-242/09, recurso interposto da decisão da Instância de Recurso do ICVV de 23 de janeiro de 2009 (pro-

cesso A 010/2007), relativa a um pedido de anulação da proteção comunitária das variedades vegetais concedida à variedade LEMON SYMPHONY

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso interposto da Decisão de 23 de janeiro de 2009 (processo A 010/2007) da Instância de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV), relativa a um pedido de anulação da proteção comunitária das variedades vegetais concedida à variedade LEMON SYMPHONY.
2. É anulada a Decisão de 4 de dezembro de 2007 (processo A 007/2007) da Instância de Recurso do ICVV, relativa a uma contestação da decisão de adaptação oficiosa da descrição oficial da variedade LEMON SYMPHONY no registo da proteção comunitária das variedades vegetais.
3. É negado provimento ao recurso interposto contra esta decisão quanto ao demais.
4. É anulada a Decisão de 4 de dezembro de 2007 (processo A 006/2007) da Instância de Recurso do ICVV, relativa a um pedido de privação da proteção comunitária das variedades vegetais concedida à variedade LEMON SYMPHONY.
5. É anulada a Decisão de 4 de dezembro de 2007 (processo A 005/2007) da Instância de Recurso do ICVV, relativa a um pedido de proteção comunitária das variedades vegetais para a variedade SUMOST 01.
6. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 142, de 7.6.2008.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Alemanha/Comissão

(Processo T-265/08) ⁽¹⁾

[«FEDER — Redução da contribuição financeira — Programa operacional incluído no objetivo n.º 1 (1994-1999), relativo ao Land de Thuringe (Alemanha)»]

(2012/C 331/28)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: República Federal da Alemanha (representantes: M. Lumma, T. Henze, C. Blaschke e K. Petersen, agentes, assistidos por U. Karpenstein, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: A. Steiblyté e B. Conte, agentes)

Intervenientes em apoio do recorrente: Reino de Espanha (representantes: inicialmente J. M. Rodríguez Cárcamo, em seguida N. Díaz Abad e J. M. Rodríguez Cárcamo, e por último, A. Rubio González, abogados del Estado); República Francesa (representantes: G. de Bergues e N. Rouam, agentes); e Reino dos Países Baixos (representantes: C. Wissels, Y. de Vries, B. Koopman, M. Bulterman e J. Langer, agentes)

Objeto

Pedido de anulação da Decisão C(2008) 1690 final da Comissão, de 30 de abril de 2008, relativa à redução da contribuição financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) concedida ao programa operacional na região objetivo n.º 1 do Land de Thuringe (Alemanha) (1994-1999), em conformidade com a Decisão C(94) 1939/5 da Comissão, de 5 de agosto de 1994.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A República Federal da Alemanha suportará as suas próprias despesas bem como as efetuadas pela Comissão Europeia.
3. O Reino da Espanha, a República Francesa e o Reino dos Países Baixos suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 223, de 30.8.2008.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Comissão/SEMEA e Município de Millau

(Processo T-168/10 e T-572/10) (¹)

[«Cláusula compromissória — Contrato de subvenção relativo a uma acção de desenvolvimento local que consiste na execução de trabalhos de preparação e de lançamento de um Centre Européen d'Entreprise Locale em Millau (França) — Reembolso de uma parte dos adiantamentos pagos — Admissibilidade de um recurso contra uma sociedade de direito francês cancelada do registo comercial — Aplicação do direito francês — Contrato administrativo — Repetição do indevido — Prescrição — Oponibilidade de uma cláusula compromissória — Assunção de dívida — Teoria do acessório — Estipulação a favor de terceiro»]

(2012/C 331/29)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (Representante: S. Petrova, agente, assistida por E. Boultier, advogado)

Demandadas: Société d'économie mixte d'équipement de l'Aveyron (SEMEA) (Millau, França) e Município de Millau (France) (Representantes: L. Hincker e F. Bleykasten, advogados)

Objeto

Pedido de restituição do montante principal de 41 012 euros, pago pela Comissão como garantia no contexto dos financiamentos concedidos à SEMEA, acrescido de juros vencidos e vincendos, bem como de todos os demais montantes compensatórios do prejuízo sofrido pela Comissão.

Dispositivo

1. Os processos T-168/10 e T-572/10 são apensos para efeitos do acórdão.
2. A Société d'économie mixte d'équipement de l'Aveyron (SEMEA) e o Município de Millau (França) são solidária e conjuntamente condenados no pagamento do montante principal de 41 012 euros à Comissão Europeia, acrescido de juros de mora à taxa legal anual aplicada em França, a partir de 27 de abril de 1993, até completo pagamento do referido montante. Os juros vencidos em 15 de abril de 2010 e em cada vencimento anual a contar desta data, serão capitalizados de forma a que eles próprios vencam juros.
3. As ações da Comissão nos processos T-168/10 e T-572/10 são julgadas improcedentes quanto ao demais.
4. O pedido reconvencional da SEMEA no processo T-168/10 e o pedido reconvencional do Município de Millau no processo T-572/10 são julgados improcedentes.
5. A SEMEA suportará as suas próprias despesas bem como as despesas da Comissão no processo T-168/10.
6. O Município de Millau suportará as suas próprias despesas bem como as despesas da Comissão no processo T-572/10.

(¹) JO C 161 de 19.6.2010

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Composição de ladrilhos coloridos de cinzento claro, cinzento escuro, bege, vermelho escuro e castanho)

(Processo T-326/10) ⁽¹⁾

[«**Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa uma composição de ladrilhos coloridos de cinzento claro, cinzento escuro, bege, vermelho escuro e castanho — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]**

(2012/C 331/30)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: V. Fraas GmbH (Helmbrechts-Wüstenselbitz, Alemanha) (representantes: R. Kunze e G. Würtenberger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: inicialmente B. Schmidt, em seguida D. Walicka, agentes)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 7 de junho de 2010 (Processo R 188/2010-4), relativa a um pedido de registo do sinal figurativo que representa uma composição de ladrilhos coloridos de cinzento claro, cinzento escuro, bege, vermelho escuro e castanho como marca comunitária.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.

2. A V. Fraas GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 288, de 23.10.2010.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento escuro, cinzento claro e vermelho escuro)

(Processo T-327/10) ⁽¹⁾

[«**Marca comunitária — Pedido de marca comunitária figurativa que representa uma composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento escuro, cinzento claro e vermelho escuro — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]**

(2012/C 331/31)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: V. Fraas GmbH (Helmbrechts-Wüstenselbitz, Alemanha) (Representantes: R. Kunze e G. Würtenberger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Representante: inicialmente B. Schmidt, em seguida D. Walicka, agentes)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 7 de junho de 2010 (processo R 189/2010-4), relativo a um pedido de registo do sinal figurativo que representa uma composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento escuro, cinzento claro e vermelho escuro como marca comunitária.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.

2. A V. Fraas GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 288 de 23.10.2010.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Motivo com quadrados cinzento escuro, cinzento claro, bege e vermelho escuro)

(Processo T-328/10) ⁽¹⁾

[«**Marca comunitária — Pedido de marca comunitária figurativa representando um quadrado cinzento escuro, cinzento claro, bege e vermelho escuro — Fundamento absoluto de recusa — Ausência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]**

(2012/C 331/32)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: V. Fraas GmbH (Helmbrechts-Wüstenselbitz, Alemanha) (representantes: R. Kunze e G. Würtenberger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: inicialmente B. Schmidt, depois D. Walicka, agentes)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 7 de junho de 2010 (processo R 190/2010-4), relativo a um pedido de registo de sinal figurativo representando um motivo com quadrados cinzento escuro, cinzento claro, bege e vermelho escuro como marca comunitária.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.

2. A V. Fraas GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 288 de 23.10.2010.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento, beige e vermelho escuro)

(Processo T-329/10) ⁽¹⁾

[«**Marca comunitária — Pedido de marca comunitária figurativa que representa uma composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento, beige e vermelho escuro — Motivo absoluto de recusa — Falta de caráter distintivo — Artigos 7.º, n.º 1, alínea b), 75.º e 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]**

(2012/C 331/33)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: V. Fraas GmbH (Helmbrechts-Wüstenselbitz, Alemanha) (Representantes: R. Kunze e G. Würtenberger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Representantes: inicialmente B. Schmidt, posteriormente D. Walicka, agentes)

Objeto

Recurso da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 7 de junho de 2010 (processo R 191/2010-4), relativa a um pedido de registo do sinal figurativo que representa uma composição de ladrilhos coloridos de negro, cinzento, beige e vermelho escuro como marca comunitária.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A V. Fraas GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 288 de 23.10.2010

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Composição axadrezada de preto, bege, castanho, vermelho escuro e cinzento)

(Processo T-26/11) ⁽¹⁾

[«**Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa uma composição axadrezada de preto, bege, castanho, vermelho escuro e cinzento — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]**

(2012/C 331/34)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: V. Fraas GmbH (Helmbrechts-Wüstenselbitz, Alemanha) (representantes: R. Kunze e G. Würtenberger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: inicialmente B. Schmidt, em seguida D. Walicka, agentes)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 15 de novembro de 2010 (Processo R 1317/2010-4), relativa a um pedido de registo do sinal figurativo que representa uma composição axadrezada de preto, bege, castanho, vermelho escuro e cinzento como marca comunitária.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A V. Fraas GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 72, de 5.3.2011.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Motivo com quadrados rosa, violeta, bege e cinzento escuro)

(Processo T-31/11) ⁽¹⁾

[«**Marca comunitária — Pedido de marca comunitária que representa um motivo com quadrados rosa, violeta, bege e cinzento escuro — Fundamento absoluto de recusa — Ausência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]**

(2012/C 331/35)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: V. Fraas GmbH (Helmbrechts-Wüstenselbitz, Alemanha) (representantes: R. Kunze e G. Würtenberger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: B. Schmidt, depois D. Walicka, agentes)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 15 de novembro de 2010 (processo R 1284/2010-4), relativo a um pedido de registo do sinal figurativo representando um motivo com quadrados rosa, violeta, bege e cinzento escuro como marca comunitária.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A V. Fraas GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 72, de 5.3.2011.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Padrão aos quadrados cinzento escuro, cinzento claro, preto, bege, vermelho escuro e vermelho claro)

(Processo T-50/11) ⁽¹⁾

[«**Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa um padrão aos quadrados cinzento escuro, cinzento claro, preto, bege, vermelho escuro e vermelho claro — Motivo absoluto de recusa — Inexistência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]**

(2012/C 331/36)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: V. Fraas GmbH (Helmbrechts-Wüstenselbitz, Alemanha) (representantes: R. Kunze e G. Würtenberger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: inicialmente B. Schmidt, em seguida D. Walicka, agentes)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 15 de novembro de 2010 (Processo R 1316/2010-4), relativa a um pedido de registo do sinal figurativo que representa um padrão aos quadrados cinzento escuro, cinzento claro, preto, bege, vermelho escuro e vermelho claro como marca comunitária.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A V. Fraas GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 89, de 19.3.2011.

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de setembro de 2012 — Since Hardware (Guangzhou)/Conselho da União Europeia

(Processo T-156/11) ⁽¹⁾

[«**Dumping — Importações de tábuas de engomar originárias da China — Abertura de um processo apenas contra uma empresa — Estatuto de empresa que evolui em economia de mercado — Prazo de três meses previsto no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 — Ónus da prova — Determinação do prejuízo»]**

(2012/C 331/37)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Since Hardware (Guangzhou) CO., Ltd (Cantão, China) (representantes: V. Akritidis e Y. Melin, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: B. Driessen, agente, assistido por B. O'Connor, solicitador, e S. Gubel, advogado)

Intervenientes em apoio do recorrido: Comissão Europeia (representantes: S. Thomas e H. van Vliet, agentes), Vale Mill (Rochdale) Ltd (Rochdale, Reino Unido) e Colombo New Scal SpA (Rovagnate, Itália) (representantes: G. Berrisch, advogado, e N. Chesaïtes, barrister).

Objeto

Pedido de anulação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2010 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China produzidas pela empresa Since Hardware (Guangzhou) Co., Ltd. (JO L 338, p. 22).

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Since Hardware (Guangzhou) CO., Ltd suportará as suas próprias despesas, bem como as do Conselho da União Europeia, da Vale Mill (Rochdale) e da Colombo New Scal SpA.
3. A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 120 de 16.4.2011.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Reddig/IHMI — Morleys (Cabo de faca)

(Processo T-164/11) ⁽¹⁾

[«**Marca comunitária — Processo de declaração de nulidade — Marca tridimensional comunitária — Cabo de faca — Motivo absoluto de recusa — Sinal constituído exclusivamente pela forma do produto necessário para obter um resultado técnico — Artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Declaração de nulidade pela Câmara de Recurso»]**

(2012/C 331/38)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Reddig GmbH (Drebber, Alemanha) (representante: C. Thomas, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: A. Folliard-Monguinal, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI, interveniente no Tribunal Geral: Morleys Ltd (Preston, Reino Unido) (representantes: A. Stein, M. Terbach, advogados, e E. Gunaratnam, solicitador)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 15 de dezembro de 2010 (processo R 1072/2009-2), relativa a um processo de declaração de nulidade entre a Morleys Ltd e a Reddig GmbH.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Reddig GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 152 de 21.5.2011.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — TeamBank/IHMI — Fercredit Servizi Finanziari (f@ir Credit)

(Processo T-220/11) ⁽¹⁾

[«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa comunitária f@ir Credit — Marca figurativa comunitária anterior FERCREDIT — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]

(2012/C 331/39)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: TeamBank AG Nürnberg (Nuremberga, Alemanha) (representantes: T. Kiphuth, H. Lindner e D. Terheggen, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: R. Manea e G. Schneidder, agentes)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI, interveniente no Tribunal Geral: Fercredit Servizi Finanziari SpA (Roma, Itália) (representantes: G. Petrocchi, A. Masetti Zannini de Concina e R. Cartella, advogados)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 3 de fevereiro de 2011 (processo R 719/2010-1), relativa a um processo de oposição entre a Fercredit Servizi Finanziari SpA e a TeamBank AG Nürnberg.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A TeamBank AG Nürnberg é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 194 de 2.7.2011.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Fraas/IHMI (Padrão aos quadrados cinzento-escuro, cinzento-claro, azul-claro, azul-escuro, ocre e bege)

(Processo T-231/11) ⁽¹⁾

[«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa um padrão aos quadrados cinzento-escuro, cinzento-claro, azul-claro, azul-escuro, ocre e bege — Motivo absoluto de recusa — Falta de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), artigo 75.º e artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]

(2012/C 331/40)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: V. Fraas GmbH (Helmbrechts-Wüstenselbitz, Alemanha) (Representantes: R. Kunze e G. Würtenberger, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Representantes: inicialmente R. Manea, depois D. Walicka, agentes)

Objeto

Recurso da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 4 de março de 2011 (processo R 2041/2010-4), relativa a um pedido de registo do sinal figurativo que representa um padrão aos quadrados cinzento-escuro, cinzento-claro, azul-claro, azul-escuro, ocre e bege como marca comunitária.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A V. Fraas GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 238 de 13.8.2011.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012 — Video Research USA/IHMI

(Processo T-267/11) ⁽¹⁾

[Marca comunitária — Marca figurativa comunitária VR — Inexistência de pedido de renovação da marca — Cancelamento da marca por caducidade do registo — Pedido de restitutio in integrum — Artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009]

(2012/C 331/41)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Video Research USA (Nova Iorque, Estados Unidos) (representante: B. Brandreth, barrister)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: P. Bullock, agente)

Objeto

Recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 8 de março de 2011 (processo R 1187/2010-2), relativa a um pedido de *restitutio in integrum*.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Video Research USA, Inc. é condenada nas despesas.

(¹) JO C 211 de 16.7.2011.

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de setembro de 2012 — Scandic Distilleries/IHMI — Bürgerbräu, Röhm & Söhne (BÜRGER)

(Processo T-460/11) (¹)

[«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca comunitária figurativa BÜRGER — Marca nominativa comunitária anterior Bürgerbräu — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]

(2012/C 331/42)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Scandic Distilleries SA (Bihor, Roménia) (representante: Á. László, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: J. Crespo Carrillo, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral: Bürgerbräu, August Röhm & Söhne KG (Bad Reichenhall, Alemanha)

Objeto

Recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 25 de maio de 2011 (processo R 1962/2010-2), relativa a um processo de oposição entre a Bürgerbräu, August Röhm & Söhne KG e a Scandic Distilleries SA.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Scandic Distilleries SA é condenada nas despesas.

(¹) JO C 331 de 12.11.2011.

Despacho do Tribunal Geral de 11 de setembro de 2012 — Marcuccio/Comissão

(Processo T-241/03 REV) (¹)

(Tramitação — Processo de revisão — Consequências de um acórdão ulterior do Tribunal Geral — Facto novo — Inexistência — Inadmissibilidade)

(2012/C 331/43)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (representante: G. Ci-pressa, advogado)

Recorrida): Comissão Europeia (representantes: C. Berardis-Kayser e J. Baquero Cruz, agentes, assistidos de A. Dal Ferro, advogado)

Objeto

Pedido de revisão do despacho do Tribunal Geral, de 17 de maio de 2006, Marcuccio/Commission (T-241/03, ColectFP p. I-A-2-111 e II-A-2-517).

Dispositivo

1. O pedido de revisão é julgado inadmissível.
2. L. Marcuccio suportará as suas próprias despesas e as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

(¹) JO C 200, de 23.8.2003.

Despacho do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2012 — Bredenkamp e o./Comissão

(Processo T-145/09) (¹)

(«Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas em relação à situação no Zimbabué — Retirada da lista das pessoas abrangidas — Recurso de anulação — Não conhecimento do mérito»)

(2012/C 331/44)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: John Arnold Bredenkamp (Harare, Zimbabué) e outros recorrentes, cujos nomes figuram em anexo ao presente despacho (representantes: D. Vaughan, QC, P. Moser, barrister, e R. Khan, solicitador)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: P. van Nuffel, T. Scharf e M. Konstantinidis, agentes)

Intervenientes em apoio da recorrida: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: inicialmente E. Jenkinson, I. Rao e F. Penlington, em seguida E. Jenkinson, I. Rao e C. Murrell, agentes, assistidos por D. Beard, QC); e Conselho da União Europeia (representantes: M. Bishop e R. Szostak, agentes)

Objeto

Pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 77/2009 da Comissão, de 26 de janeiro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 23, p. 5), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 173/2010 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 51, p. 13), na parte em que diz respeito aos recorrentes.

Dispositivo

1. Não há que conhecer do mérito do presente recurso.
2. A Comissão Europeia é condenada no pagamento, além das suas próprias despesas, das despesas efetuadas por John Arnold Bredenkamp, Alpha International (PVT) Ltd, Breco (Asia Pacific) Ltd, Breco (Eastern Europe) Ltd, Breco (South Africa) Ltd, Breco (UK) Ltd, Breco Group, Breco International, Breco Nominees Ltd, Breco Services Ltd, Corybantes Ltd, Echo Delta Holdings, Masters International Ltd, Piedmont (UK) Ltd, Raceview Enterprises, Scottlee Holdings (PVT) Ltd, Scottlee Resorts Ltd, Timpani Exports Ltd e Tremalt Ltd.
3. O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 141, de 20.6.2009

Despacho do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2012 — Nickel Institute/Comissão

(Processo T-180/10) (¹)

[«Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Classificação, embalagem e rotulagem de certos compostos de carbonato de níquel como substâncias perigosas — Diretivas 2008/58/CE e 2009/2/CE — Trigésima e trigésima primeira adaptações ao progresso técnico da Diretiva 67/548/CEE — Recusa parcial de acesso — Recurso de anulação — Não conhecimento do mérito»]

(2012/C 331/45)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente Nickel Institute (Toronto, Canada) (representantes: inicialmente, K. Nordlander, advogado, e H. Pearson, solicitador, e, mais tarde, K. Nordlander)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: P. Oliver e P. Costa de Oliveira, agentes)

Intervenientes em apoio da recorrente: República da Finlândia (representantes: J. Heliskoski e M. Pere, agentes) e Reino da Suécia (representantes: A. Falk, K. Petkovska, C. Meyer-Seitz e S. Johannesson, agentes)

Objeto

Pedido de anulação da decisão da Comissão Europeia de 8 de fevereiro de 2010 [SG.E3/HP/psi — ARES(2010)6824] que recusa conceder ao Nickel Institute o acesso integral a certos documentos internos, em particular a pareceres do Serviço Jurídico da Comissão elaborados no quadro de dois procedimentos consecutivos que redundaram na classificação, nomeadamente, de certos compostos de carbonato de níquel no anexo I da Diretiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196, p. 1; EE 13 F1 p. 50)

Dispositivo

1. Não há que conhecer do mérito.
2. A Comissão Europeia é condenada a suportar as suas próprias despesas bem como metade das despesas efetuadas pelo Nickel Institute.
3. O Nickel Institute suportará metade das suas próprias despesas.
4. A República da Finlândia e o Reino da Suécia suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 161 de 19.6.2010.

Despacho do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2012 — Rautenbach/Conselho e Comissão

(Processo T-222/11) (¹)

(«Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas tomadas em relação à situação no Zimbabué — Retirada da lista das pessoas aí inscritas — Recurso de anulação — Não conhecimento do mérito»)

(2012/C 331/46)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Muller Conrad Rautenbach (Harare, Zimbabué) (representantes: S. Smith, QC, M. Lester, barrister, e W. Osmond, solicitador)

Recorrida: Conselho da União Europeia (representantes: B. Driesen e J. Herrmann, agentes) e Comissão Europeia (representantes: E. Paasivirta, M. Konstantinidis e T. Scharf, agentes)

Objeto

Pedido de anulação da Decisão 2011/101/PESC do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué (JO L 42, p. 6), bem como do Regulamento (UE) n.º 174/2011 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 49, p. 23), na medida em que visam o recorrente.

Dispositivo

1. *Não há que conhecer do presente recurso.*
2. O Conselho da União Europeia é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas por Muller Conrad Rautenbach.
3. A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 186 de 25.6.2011.

Despacho do Tribunal Geral de 5 de setembro de 2012 — Farage/Parlamento e Buzek

(Processo T-564/11) (¹)

«Direito institucional — Decisão do Presidente do Parlamento que impõe a um deputado europeu a sanção da perda do direito a ajudas de custo diárias durante dez dias — Decisão da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento que declara inadmissível o pedido do deputado de defesa da sua imunidade parlamentar — Incompetência manifesta do Tribunal Geral — Inadmissibilidade manifesta»

(2012/C 331/47)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Nigel Paul Farage (Bruxelas, Bélgica) (representante: P. Bennett, advogado)

Recorridos: Parlamento Europeu (representantes: N. Lorenz e D. Moore, agentes) e Jerzy Buzek (Bruxelas, Bélgica)

Objeto

Pedido de anulação, em primeiro lugar, da decisão de 2 de março de 2010 do Presidente do Parlamento, que impõe ao recorrente a sanção da perda do direito a ajudas de custo diárias durante dez dias, em segundo lugar, da decisão de 24 de março de 2010 da Mesa do Parlamento, que confirma a decisão precedente do Presidente do Parlamento, em terceiro lugar, da decisão da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento

que declara inadmissível o pedido do recorrente de defesa da sua imunidade parlamentar, e, em quarto lugar, da decisão do Parlamento não melhor identificada.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. N. P. Farage suportará as suas próprias despesas e as do Parlamento Europeu.

(¹) JO C 25, de 28.1.2012.

Despacho do Tribunal Geral de 4 de setembro de 2012 — Mische/Parlamento

(Processo T-642/11 P) (¹)

«Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Nomeação — Classificação no grau — Concurso publicado antes da entrada em vigor do novo Estatuto dos Funcionários — Desvirtuação dos factos — Recurso manifestamente infundado»

(2012/C 331/48)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Harald Mische (Bruxelas, Bélgica) (representantes: R. Holland, J. Mische e M. Velardo, advogados)

Outras partes no processo: Parlamento Europeu (representante: S. Seyr e S. Alves, agentes) e Conselho da União Europeia (representantes: A. Jensen e J. Herrmann, agentes)

Objeto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Segunda Secção) de 29 de setembro de 2011, Mische/Parlamento (F-93/05, ainda não publicado na Coletânea), e tendente à anulação desse acórdão.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. Harald Mische suportará as suas próprias despesas bem como as efetuadas pelo Parlamento Europeu no quadro da presente instância.
3. O Parlamento Europeu suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 49 de 18.2.2012.

Recurso interposto em 3 de agosto de 2012 — Grupo Flexi de León/IHMI (FLEXI)**(Processo T-352/12)**

(2012/C 331/49)

*Língua do processo: espanhol***Partes****Recorrente:** Grupo Flexi de León, SA de CV (León, México) (representante: M. Zarobe, advogado)**Recorrido:** Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 4 de maio de 2012, no processo R 1335/2011-2, proferida no recurso relativo ao pedido de marca comunitária n.º 9 532 797 «FLEXI»;
- condenar o recorrido nas despesas do processo no Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos**Marca comunitária pedida:** Marca nominativa «FLEXI» para produtos das classes 18 e 25 — Pedido de marca comunitária n.º 9 532 797**Decisão do examinador:** Indeferimento do pedido**Decisão da Câmara de Recurso:** Negação de provimento ao recurso**Fundamentos invocados:** Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) e b), do Regulamento n.º 207/2009**Recurso interposto em 20 de agosto de 2012 — El Corte Inglés/IHMI — Apro Tech (APRO)****(Processo T-372/12)**

(2012/C 331/50)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol***Partes****Recorrente:** El Corte Inglês, SA (Madrid, Espanha) (representantes: E. Seijo Veiguela, J. Rivas Zurdo e I. Munilla Muñoz, advogados)**Recorrido:** Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**Outra parte no processo na Câmara de Recurso:** Apro Tech Co., Ltd (Taichung Hsien, Taiwan)**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 25 de maio de 2012, no processo R 196/2011-2, declarando que, em aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do RMC, o recurso do oponente no IHMI deveria ter sido julgado procedente e a decisão da Divisão de Oposição que autorizou integralmente a marca comunitária n.º 8 253 551 «APRO» (mixta) deveria ter sido revogada;
- condenar a parte ou partes contrárias nas custas.

Fundamentos e principais argumentos**Requerente da marca comunitária:** Apro Tech Co., Ltd**Marca comunitária em causa:** Marca figurativa «APRO», para produtos da classe 12 — Pedido de marca comunitária n.º 8 253 551**Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:** O recorrente**Marca ou sinal invocado no processo de oposição:** Marca figurativa nacional e comunitária «B-PRO by Boomerang» e marcas nominativas comunitárias «PRO MOUNTAIN» e «PRO OUTDOOR», para produtos da classe 12**Decisão da Divisão de Oposição:** Indeferimento da oposição**Decisão da Câmara de Recurso:** Negação de provimento ao recurso**Fundamentos invocados:** Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009**Recurso interposto em 21 de agosto de 2012 — República Helénica/Comissão****(Processo T-376/12)**

(2012/C 331/51)

*Língua do processo: grego***Partes****Recorrente:** República Helénica (representantes: I. Chalkias, E. Leftheriotou e S. Papaioannou)**Recorridera:** Comissão Europeia**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o recurso admissível;

- anular a Decisão de Execução da Comissão, de 22 de junho de 2012, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), notificada com o número C(2012) 3838 e publicada no JO L 165, p. 83, na parte relativa a algumas retificações financeiras a cargo da República Helénica no setor das uvas secas e da plantação ilegal de vinhas; e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o seu recurso, a República Helénica pede a anulação da Decisão de Execução da Comissão, de 22 de junho de 2012, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), notificada com o número C(2012) 3838 e publicada no JO L 165, p. 83, na parte relativa a algumas retificações financeiras a cargo da República Helénica no setor das uvas secas durante o período de comercialização de 2006-2007 e no setor vitivinícola/plantação de vinhas sem direitos de replantação.

No que respeita à retificação no setor das uvas secas, a recorrente alega, em primeiro lugar, que as retificações de 100 % impostas para as uvas sultanas e de 25 % para as uvas secas de Corinto relativas à diminuição do rendimento mínimo, à especialização das parcelas de vinha, à produção e às entregas efetivas, assentam numa avaliação errada dos factos e numa interpretação e aplicação erradas do artigo 3.º, n.º 2, quarto travessão, do Regulamento n.º 1621/1999⁽¹⁾.

Em segundo lugar, a recorrente sustenta que a decisão impugnada é ilegal e deve ser anulada, uma vez que a imposição, por parte da Comissão, de uma retificação forfetária de 100 % para as uvas sultanas e de 25 % para as uvas secas de Corinto relativas às lacunas em matéria de diminuição do rendimento mínimo, de desrespeito da exigência da especialização das parcelas de vinha e de produção e de entregas efetivas, assenta numa interpretação e numa aplicação erradas do anexo 2 do documento VI/5330/97, do anexo 17 do documento AGRI/17933/2000 e do documento AGRI/60637/2006, não está suficientemente fundamentada, é desproporcionada face às lacunas referidas e excede o poder discricionário da Comissão.

No que respeita à plantaçāo sem direitos de replantação, a recorrente alega, em primeiro lugar, que a imposição, por parte da Comissão, de uma retificação financeira é ilegal e deve ser anulada na medida em que: a) exclui despesas efetuadas mais de 24 meses antes de a Comissão ter comunicado por escrito o resultado das verificações, em violação do disposto no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1258/1999⁽²⁾, atual artigo 31.º

do Regulamento n.º 1290/2005⁽³⁾, e b) viola o princípio da segurança jurídica e enfraquece os direitos de defesa e de alegação dos pedidos da recorrente por ter recorrido a factos e atos das últimas décadas.

Em terceiro lugar, a recorrente sustenta que a avaliação da Comissão segundo a qual as superfícies regularizadas na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 1493/1999⁽⁴⁾ não foram regularizadas em conformidade com o disposto neste artigo, na medida em que não tendo o cadastro vitivinícola sido efetuado no momento da análise dos pedidos de regularização este não fornece as garantias necessárias para a verificação das derrogações, assenta num erro de facto.

Em quarto lugar, a recorrente alega que a decisão impugnada é ilegal e deve ser anulada por a retificação imposta e o método aplicado para efeitos do seu cálculo terem sido feitos através de uma aplicação analógica do artigo 86.º do Regulamento n.º 479/2008⁽⁵⁾, contrariando o artigo 31.º do Regulamento n.º 1290/2005 e as Orientações constantes do Documento VI/5330/87, comportando a sua aplicação efeitos desproporcionais face às lacunas encontradas.

Em quinto lugar, a recorrente sustenta que o facto que a Comissão ter fixado a superfície total regularizada nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 1493/1999 em 7 112,04 hectares e ter fixado o valor médio dos direitos de replantação em 1 500 EUR/hectare assenta num erro de facto, não está suficientemente fundamentado e contraria o princípio da proporcionalidade.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1621/1999 da Comissão, de 22 de julho de 1999, que adota normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às ajudas ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas) (JO L 192, p. 21).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160, p. 103).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 3/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999 (JO L 148, p. 1).

Recurso interposto em 22 de agosto de 2012 — Spa Monopole/IHMI — Olivar Del Desierto (OLEOSPA)

(Processo T-377/12)

(2012/C 331/52)

Língua em que o recurso foi interpuesto: francês

Partes

Recorrente: Spa Monopole, compagnie fermière de Spa SA/NV (Spa, Bélgica) (representantes: L. De Brouwer, E. Cornu e E. De Gryse, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Olivar Del Desierto, SL (Almería, Espanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 22 de junho de 2012, no processo R 135/2011-4;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Olivar Del Desierto, SL.

Marca comunitária em causa: Marca figurativa que inclui o elemento nominativo «OLEOSPA» para produtos e serviços das classes 3, 35 e 39 — Pedido de registo n.º 7 268 832.

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marcas nominativas Benelux «SPA» para produtos das classes 3 e 32.

Decisão da Divisão de Oposição: Deferiu a oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Deu provimento ao recurso e indeferiu da oposição.

Fundamentos invocados:

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 22 de agosto de 2012 — Demon International/IHMI — Big Line Sas di Graziani Lorenzo (DEMON)

(Processo T-380/12)

(2012/C 331/53)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Demon International, LC (Orem, Estados Unidos) (representante: T. Krüger, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Big Line Sas di Graziani Lorenzo [Thiene (VI), Itália]

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 20 de junho de 2012, no processo R 1845/2011-4;
- Condenar o recorrido, Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), nas despesas do recurso, incluindo as efetuadas no processo R 1845/2011-4 na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade: Marca figurativa que contém o elemento nominativo «Demon» para produtos da classe 9 — Pedido de marca comunitária n.º 6 375 398

Titular da marca comunitária: Big Line Sas di Graziani Lorenzo

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária: A recorrente

Fundamentos do pedido de declaração de nulidade: Marca nominativa internacional «DEMON» para produtos da classe 28

Decisão da Divisão de Anulação: O pedido de declaração de nulidade foi parcialmente deferido

Decisão da Câmara de Recurso: Foi dado provimento ao recurso e negado provimento ao pedido de declaração de nulidade

Fundamentos invocados: Violação do artigo 53.º, n.º 1, alínea a), i), em conjugação com o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 30 de agosto de 2012 — Singer/IHMI — Cordia Magyarország Ingatlanforgalmazó Zártkörűen Működő (CORDIO)

(Processo T-388/12)

(2012/C 331/54)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Daniela Singer (Obertrubach, Alemanha) (representante: B. Korom, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Cordia Magyarország Ingatlanforgalmazó Zártkörűen Működő rt (Budapeste, Hungria)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 10 de julho de 2012, no processo R 1842/2011-2

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «CORDIO» para serviços da classe 42 — pedido de registo de marca comunitária n.º 9 115 262

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Cordia Magyarország Ingatlanforgalmazó Zártkörűen Működő rt

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa «CORDIA», para serviços das classes 36, 37 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: Desferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Não existe risco de confusão entre as marcas em oposição

Recurso interposto em 5 de setembro de 2012 — EDF/Comissão

(Processo T-389/12)

(2012/C 331/55)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Électricité de France (EDF) (Paris, França) (representantes: A. Creus Carreras e A. Valiente Martin, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C(2012) 4617 final da Comissão, de 28 de junho de 2012, que recusa conceder à recorrente uma prorrogação do prazo de adoção de uma decisão de investimento definitiva até 31 de dezembro de 2014, prevista

num dos compromissos impostos no âmbito de um processo de concentração (processo n.º COMP/M.5549 — EDF/SEGEBEL);

- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo a um erro de direito e à aplicação errada dos artigos 72.º e segs. da Comunicação da Comissão sobre as medidas de correção passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão (¹).
2. Segundo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação dos elementos de facto importantes do processo.
3. Terceiro fundamento, relativo a uma violação do princípio da proporcionalidade.
4. Quarto fundamento, relativo ao desvio de poder e/ou à violação do princípio da boa administração.
5. Quinto fundamento, relativo à falta de fundamentação, uma vez que a Comissão não facultou a mínima razão para justificar a sua decisão.

(¹) JO C 267, de 2008, p. 1.

Recurso interposto em 3 de setembro de 2012 — Lavazza/IMI Commercialunione prima (LAVAZZA A MODO MIO)

(Processo T-392/12)

(2012/C 331/56)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrente: Luigi Lavazza SpA (Turim, Itália) (representantes: A..Vanzetti, G.E. Sironi, M. Ricolfi e C.E. Mezzetti, advogados)

Recorrida: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Commercialunione prima Srl (Bresso, Italia)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Admitir o recurso e, subsequentemente anular, por violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009, a decisão da Primeira Câmara de Recurso, de 26 de junho de 2012, no processo R 124/2011-1;
- Julgar improcedente a oposição deduzida pela Commercialunione Prima Srl à extensão à União Europeia do registo da marca internacional n.º W00943981 «Lavazza a modo mio» e, em consequência, atribuir a concessão da extensão da mesma;
- Reembolsar a totalidade das despesas da instância a Luigi Lavazza SpA.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «LAVAZZA A MODO MIO» para produtos e serviços das classes 11, 29, 30 e 43 — Extensão do registo internacional n.º W00 9439814 à União Europeia

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Commercialunione prima Srl

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marchas nacionais figurativas «A MODO MIO», «la PIZZA A MODO MIO» e «A MODO MIO BIRRA & MUSIC» para serviços da classe 42

Decisão da Divisão de Oposição: Admitiu parcialmente a oposição

Decisão da Câmara de Recurso: A Câmara aceitou a renúncia ao pedido de registo «LAVAZZA A MODO MIO» em relação à classe 43, e quanto ao resto, negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 76.º, n.º 2, segunda parte, do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 28 de agosto de 2012 — Alfastar Benelux SA/Conselho da União Europeia

(Processo T-394/12)

(2012/C 331/57)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Alfastar Benelux SA (Ixelles, Bélgica) (representantes: N. Keramidas e N. Korogiannakis, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão do Conselho que rejeitou a proposta apresentada pela recorrente no âmbito do processo de concurso público UCA-218-07 para prestação de serviços de manu-

tenção técnica — assistência e intervenção no local para os computadores pessoais, impressoras e periféricos do secretariado geral do Conselho (JO/S 2008/S 91-122796), comunicada à recorrente por carta registada de 18 de junho de 2012, na sequência da anulação, pelo Tribunal Geral, no acórdão de 20 de outubro de 2011, Alfastar Benelux/Conselho (T-57/09, ainda não publicado na Coletânea), da anterior decisão de adjudicação de 1 de dezembro de 2008;

- condenar o Conselho a pagar à recorrente uma indemnização a título do processo de concurso público em causa; e
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. De acordo com o primeiro fundamento, a decisão recorrida viola as especificações do aviso de concurso, porquanto a utilização de transportadores para executar tarefas de assistência técnica, tal como foi indicado na proposta do adjudicante, é contrária às referidas especificações.
2. De acordo com o segundo fundamento, a decisão recorrida enferma de vários erros manifestos de apreciação, relativos, em especial, à certificação do adjudicatário, às qualificações do pessoal do adjudicatário comparativamente às do pessoal da recorrente, à notação da transferência de conhecimentos e à avaliação do número de empregados indicados pelos proponentes.
3. De acordo com o terceiro fundamento, o comité de avaliação confundiu os critérios de seleção e de adjudicação com as etapas do processo de concurso.
4. De acordo com o quarto fundamento, o aviso de concurso continha numerosas incoerências e informações inexatas.
5. De acordo com o quinto fundamento, o Conselho não agiu em conformidade com as disposições do artigo 100.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro⁽¹⁾, em especial no que respeita à verificação dos critérios de seleção.

⁽¹⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1).

Recurso interposto em 6 de setembro de 2012 — Cosma Moden/IHMI — s.Oliver Bernd Freier (COSMA)

(Processo T-398/12)

(2012/C 331/58)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Cosma Moden GmbH & Co. KG (Emsdetten, Alemanha) (representante: J. Meyer, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: s.Oliver Bernd Freier GmbH & Co. KG (Rottendorf, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 4 de julho de 2012, no processo R 2011/2010-4, relativa ao pedido de marca comunitária n.º 6 589 808, e a altere no sentido de dar provimento ao recurso e, por conseguinte, também negar provimento à oposição quanto ao restante;
- Condenar o recorrido nas despesas do processo, incluindo as efetuadas no processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «COSMA», para produtos e serviços das classes 24, 25 e 35 — Pedido de registo da marca comunitária n.º 6 589 808

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: s.Oliver Bernd Freier GmbH & Co. KG

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca figurativa que contém o elemento nominativo «comma» e a marca nominativa nacional «comma», para produtos e serviços das classes 3, 6, 9, 14, 18, 20, 25, 26, 28 e 35.

Decisão da Divisão de Oposição: A oposição foi parcialmente deferida

Decisão da Câmara de Recurso: Foi negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 6 de setembro de 2012 — Cosma Moden/IHMI — s.Oliver Bernd Freier (COSMA)

(Processo T-399/12)

(2012/C 331/59)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Cosma Moden GmbH & Co. KG (Emsdetten, Alemanha) (representante: J. Meyer, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: s.Oliver Bernd Freier GmbH & Co. KG (Rottendorf, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 4 de julho de 2012, no processo R 2010/2010-4, relativa ao pedido de marca comunitária n.º 6 593 479, e a altere no sentido de dar provimento ao recurso e, por conseguinte, também negar provimento à oposição quanto ao restante;
- Condenar o recorrido nas despesas do processo, incluindo as efetuadas no processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: Marca figurativa que contém o elemento nominativo «COSMA», para produtos e serviços das classes 24, 25 e 35 — Pedido de registo da marca comunitária n.º 6 593 479

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: s.Oliver Bernd Freier GmbH & Co. KG

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca figurativa que contém o elemento nominativo «comma» e a marca nominativa nacional «comma», para produtos e serviços das classes 3, 6, 9, 14, 18, 20, 25, 26, 28 e 35.

Decisão da Divisão de Oposição: A oposição foi parcialmente deferida

Decisão da Câmara de Recurso: Foi negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 10 de setembro de 2012 — Klingel/IHMI — Develey (JUNGBORN)

(Processo T-401/12)

(2012/C 331/60)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Robert Klingel OHG (Pforzheim, Alemanha) (representante: T. Zeiher, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Develey Holding GmbH & Co. Beteiligungs KG (Unterhaching, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 9 de julho de 2012, proferida no processo-o R 936/2011-4;
- rejeitar a oposição contra a proteção do registo internacional W 1 002 323 — JUNGBORN;
- a título subsidiário, remeter o processo para que volte a ser decidido pela Câmara de Recurso;
- condenar a parte vencida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «JUNGBORN» para produtos das classes 29, 30, 32 e 33 — Registo internacional, no qual a União Europeia é mencionada, n.º W 1 002 323

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Develey Holding GmbH & Co. Beteiligungs KG

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa alemã «BORN» para produtos das classes 29, 30 e 32

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento parcial da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 41.º, n.º1, alínea a) e do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 10 de setembro de 2012 — FH (*)/Comissão

(Processo T-405/12)

(2012/C 331/61)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: FH (*) (representantes: É. Boigelot e R. Murru, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Julgar o seu recurso admissível e procedente;
- Por conseguinte,
 - Antes da decisão de mérito, e a título de medida de instrução, ordenar a apresentação do contrato-tipo DI/06350-00 que foi celebrado entre a Comissão e a sociedade Intrasoft;
 - Anular a decisão de 10 de julho de 2012 e, consequentemente, a retificação de 11 de julho de 2012;
 - Condenar a Comissão Europeia a ressarcir o prejuízo sofrido pelo recorrente, fixado no montante global de 12 500 EUR, sem prejuízo do seu aumento no decurso da instância;
 - De qualquer modo, condenar a recorrida na totalidade das despesas, nos termos do artigo 87.º do Regulamento do Processo do Tribunal Geral da União.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Um primeiro fundamento relativo à violação do dever de fundamentação, à violação da confiança legítima e dos direitos de defesa, tendo o recorrente sido informado oralmente da decisão controvertida que lhe retirou com efeito imediato os seus títulos de acesso aos edifícios da Comissão e que consta unicamente da ata de uma audição do recorrente pelo Serviço de Recursos Humanos e de Segurança da Comissão. O recorrente alega que a decisão controvertida não indica os elementos que levaram a Comissão a tomar tal decisão e que a base legal da decisão foi comunicada ao recorrente através de uma retificação feita após a decisão ter produzido os seus efeitos.
2. Um segundo fundamento relativo à violação do princípio da presunção da inocência, na medida em que se conclui que a decisão controvertida assenta unicamente no facto de o recorrente ter sido ouvido pela polícia belga no âmbito de um inquérito que não lhe diz respeito, mas se refere a um dos seus amigos de infância com o qual tinha esporadicamente conversas ao telefone.
3. Um terceiro fundamento relativo à violação do princípio da proporcionalidade, porquanto a Comissão proibiu ao recorrente o acesso aos edifícios da Comissão, quando não lhe foi formulada qualquer acusação e não é visado pelo inquérito policial em questão.

(*) Informações apagadas ou substituídas no âmbito da proteção de dados pessoais e/ou da confidencialidade.

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

**Recurso interposto em 21 de agosto de 2012 — ZZ/
Comissão**

(Processo F-89/12)

(2012/C 331/62)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: ZZ (representantes: S. Rodrigues, A. Blot e A. Tymen, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Objeto e descrição do litígio

Anulação da decisão da Comissão de não reclassificar a recorrente.

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

- anular a decisão adotada em 10 de maio de 2012 pelo Diretor da Direção D da DG Recursos Humanos e Segurança e transmitida à recorrente por nota de 11 de maio de 2012, que indeferiu a reclamação da recorrente de 25 de janeiro de 2012;
- na medida do necessário, anular a decisão de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido da recorrente de 29 de junho de 2011;
- ordenar à recorrida que adote todas as medidas de correção necessárias para que se restabeleça, em relação à recorrente, o respeito pelo princípio da equivalência das carreiras;

- condene a Comissão na totalidade das despesas.

**Recurso interposto em 3 de setembro de 2012 — ZZ/
Comissão**

(Processo F-91/12)

(2012/C 331/63)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: ZZ (representantes: D. Abreu Caldas, A. Coolen, J.-N. Louis, E. Marchal e S. Orlandi, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Objeto e descrição do litígio

Anulação da decisão de proceder ao cálculo da bonificação dos direitos à pensão adquiridos antes da entrada ao serviço, com base nas disposições gerais de execução do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto de 3 de março de 2011.

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão de proceder ao cálculo da bonificação dos direitos à pensão adquiridos antes da entrada ao serviço do recorrente no regime de pensões das instituições da União Europeia, com base nas disposições gerais de execução do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto de 3 de março de 2011;
- condenação da Comissão nas despesas.

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

